

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

FELIPE ETCHALUS THADEU

**A exclusão de sócio pela quebra da “*affectio societatis*” na sociedade limitada**

Porto Alegre  
2019

FELIPE ETCHALUS THADEU

**A exclusão de sócio pela quebra da “affectio societatis” na sociedade limitada**

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luis Felipe Spinelli.

Porto Alegre  
2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

#### CIP - Catalogação na Publicação

Thadeu, Felipe Etchalus

A exclusão de sócio pela quebra da "affectio societatis" na sociedade limitada / Felipe Etchalus Thadeu. -- 2019.

73 f.

Orientador: Luis Felipe Spinelli.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Exclusão de sócio. 2. Sociedade limitada. 3.  
Affectio societatis. 4. Falta grave. I. Spinelli, Luis  
Felipe, orient. II. Título.

FELIPE ETCHALUS THADEU

**A exclusão de sócio pela quebra da “*affectio societatis*” na sociedade limitada**

Monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 16 de julho de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador – Prof. Luis Felipe Spinelli

---

Prof. André Fernandes Estevez

---

Prof. Thiago Tavares Silva

*À minha amada mãe, exemplo de  
profissionalismo, resiliência e ternura.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores desta Casa que, mediante dedicação e amor pelo seu ofício, contribuíram para a minha formação pessoal e profissional e que muito contribuem para a formação de uma cultura jurídica crítica e responsável. Deixo um agradecimento especial ao meu professor orientador, Luis Felipe Spinelli, que despertou em mim o interesse pelo Direito Comercial ainda no início da graduação e que, com suas contribuições, realizou aporte inestimável para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à minha família, que sempre me forneceu suporte incondicional, sendo este não menos importante que qualquer auxílio técnico e igualmente indispensável ao desenvolvimento do estudo.

Agradeço também à equipe do Teixeira Ribeiro Advogados, com quem aprendo diariamente, em especial aos colegas Kamila Panisson, Gabriel Pereira e Flávio Riet, que, para além de ofertarem um ombro amigo, colaboraram ativamente com o desenvolvimento do trabalho, ajudando com revisões e com a obtenção de fontes de pesquisa.

Agradeço aos meus amigos, por todos os momentos de empatia e conexão e por representarem grande parte de quem eu sou. Agradeço especialmente aos colegas Alan Hay, Júlia Leivas, Gabriela Barcellos, Amanda Moreno, Felipe Guaspari e Monalisa Artifon, com quem tive o prazer de compartilhar os momentos inesquecíveis e turbulentos de final de graduação, e ao colega Pietro Webber, sempre muito gentil e disposto a ofertar contribuições.

Ainda, agradeço à Equipe de Arbitragem da UFRGS, que, para além de me haver proporcionado inestimável crescimento profissional, presenteou-me também as grandes amigadas de Aléssia Guimarães, Daniel Roman, Lúcia Pfeifer, Luíza Lanzer, Rafaela Beck e Vitória Maturana.

Por fim, agradeço ao Victor Culau, que, cotidianamente, me ensina um pouco mais sobre o amor.

*“We can evade reality, but we cannot evade  
the consequences of evading reality.”*

**Ayn Rand**

## RESUMO

A presente pesquisa consiste em monografia apresentada a título de trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tem como objetivo averiguar a possibilidade de se promover a exclusão de sócio de sociedade limitada com fundamento no rompimento da chamada *affectio societatis*. Elaborado por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica, o trabalho aborda, em sua primeira parte, a origem, as modalidades e os pressupostos materiais da exclusão de sócio na sociedade limitada, estabelecendo premissas. A segunda parte do trabalho se dedica ao teste da hipótese levantada, *i.e.*, a quebra da *affectio societatis* enquanto fundamento de exclusão de sócio na sociedade limitada. Para tanto, são referidos a origem do instituto da *affectio societatis*, seu desenvolvimento no direito comparado e as formas com que foi recepcionado no cenário jurídico brasileiro, bem como as funções que lhe foram atribuídas. Por fim, são apresentadas as principais críticas relacionadas à aplicação da quebra da *affectio societatis* com a finalidade de promover a exclusão de sócio, concluindo-se pela impossibilidade de sua invocação como fundamento jurídico para a exclusão de sócio na sociedade limitada.

Palavras-chave: Exclusão de sócio. Sociedade limitada. Falta grave. *Affectio societatis*.

## ABSTRACT

This paper is a monography presented as partial requirement for obtaining the title of Bachelor of Laws at the Federal University of Rio Grande do Sul, College of Law. Its purpose is to investigate the possibility of excluding a quotaholder from a limited liability company (*sociedade limitada*) on the grounds of a breach of *affectio societatis*. Based on hypothetical-deductive approach and bibliographic research, the first section of this study addresses the origin, the modalities and the material assumptions on the exclusion of quotaholders from limited liability companies, establishing premises. The second section tests the raised hypothesis, *i.e.*, the breach of *affectio societatis* as a legal basis for excluding a quotaholder from a limited liability company. For such purpose, this study addresses the origin of the legal institute of *affectio societatis*, its development in comparative law and its reception by Brazilian Law. Lastly, this study presents the main critiques related to the application of the breach of *affectio societatis* with the purpose of excluding a quotaholder and concludes by the impossibility of such application.

Keywords: Quotaholder exclusion. Limited liability company. Serious misconduct. *Affectio societatis*.

## RESUMEN

La presente monografía es trabajo de fin de grado presentado como requisito parcial a la obtención del diploma de la carrera de Ciencias Jurídicas y Sociales en la Facultad de Derecho de la Universidad Federal de Rio Grande do Sul. Su objetivo es averiguar la posibilidad de promoverse la exclusión de socio en sociedad de responsabilidad limitada con fundamento en la ruptura de la llamada  *affectio societatis*. Elaborado por medio del método de abordaje hipotético-deductivo y de investigación bibliográfica, el trabajo aborda, en su primera sección, el origen, las modalidades y las condiciones jurídicas para la exclusión de socio en la sociedad de responsabilidad limitada, estableciendo premisas. La segunda sección del trabajo dedicase al teste de la hipótesis planteada,  *i.e*, la pérdida de la  *affectio societatis* como fundamento de exclusión de socio en la sociedad limitada. Con este propósito, son referidos el origen del instituto de la  *affectio societatis*, su desarrollo en el derecho comparado y las formas con que fue recibido en el escenario jurídico brasileño, así como las funciones que se le fueron asignadas. Finalmente, son presentadas las principales críticas relacionadas a la aplicación de la pérdida de la  *affectio societatis* con la finalidad de promover la exclusión de socio, concluyendo por la imposibilidad de su invocación como fundamento jurídico para la exclusión de socio en la sociedad de responsabilidad limitada.

Palabras clave: Exclusión de socio. Sociedad de responsabilidad limitada. Falta grave.  *Affectio societatis*.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil. Lei nº 10.406/2002.

CCom – Código Comercial de 1850. Lei 556, de 25 de junho de 1850.

CPC – Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015.

CJF - Conselho da Justiça Federal.

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

USP – Universidade de São Paulo.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA .....</b>	<b>15</b>
2.1 A EXCLUSÃO ENQUANTO MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL <i>LATO SENSU</i> .....	15
2.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA .....	19
2.2.1 EXCLUSÃO DE PLENO DIREITO .....	19
2.2.2 EXCLUSÃO FACULTATIVA.....	21
2.3 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE NO DIREITO BRASILEIRO .....	25
2.4 FUNDAMENTOS DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE NA SOCIEDADE LIMITADA .....	32
2.5 CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE A ENSEJAR A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA .....	35
<b>3 A EXCLUSÃO DE SÓCIO EM RAZÃO DA QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>...42</b>	<b>42</b>
3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	42
3.1.1 ORIGEM DA EXPRESSÃO NO DIREITO ROMANO .....	42
3.1.2 <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> NO DIREITO COMPARADO .....	45
3.1.3 <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> NO DIREITO BRASILEIRO .....	49
3.2 CRÍTICAS À QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO CAUSA DA EXCLUSÃO DE SÓCIO .....	55
3.2.1 CRÍTICAS À <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO ESPÉCIE DE CONSENTIMENTO .....	56
3.2.2 CRÍTICAS À <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CONTRATO DE SOCIEDADE .....	58
3.2.3 CRÍTICAS À <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COMO MANDAMENTO DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS .....	59
3.2.4 INCOMPATIBILIDADE DA DOUTRINA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> COM O REGIME DE EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE .....	61
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é o de aferir, especificamente, se a eventual extinção da *affectio societatis*, concepção jurídica transportada do direito romano à contemporaneidade, representa elemento suficiente a amparar a exclusão de um ou mais sócios do quadro social de sociedade limitada. Para tanto, serão estudados o instituto da exclusão de sócio na sociedade limitada e o papel que a *affectio societatis* desempenha no direito brasileiro contemporâneo.

Para tanto, o trabalho sintetiza um estudo dogmático, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, e adota o método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese inicial, qual seja, a de que a eventual quebra da *affectio societatis* poderia servir de fundamento jurídico para a exclusão de sócio de sociedade limitada e, ao longo do trabalho, serão construídas as premissas e realizado o teste da hipótese levantada.

Desde logo, cumpre referir que, em virtude da delimitação do objeto, o foco deste trabalho será destinado às modalidades de exclusão de sócio na sociedade limitada, em especial à exclusão pelo descumprimento de deveres, *i.e.*, fundada no cometimento de falta grave ou prática de atos de inegável gravidade, matéria que se encontra regrada nos artigos 1.030 e 1.085 (e artigo 1.058 c/c artigo 1.004), do Código Civil.

Não obstante, ao longo do trabalho, pode haver referências ilustrativas à exclusão de sócio em outros fenômenos associativos que também admitem a aplicação deste instituto. Do mesmo modo, a verificação da possibilidade de fundamentar a exclusão de sócio na alegação de quebra da *affectio societatis* exige uma compreensão genérica do instituto da exclusão, razão pela qual se pretende, especialmente na primeira parte do trabalho, traçar um panorama geral da exclusão de sócios na sociedade limitada, onde, oportunamente, serão referidas as diversas modalidades em que opera.

Também é importante ressaltar que se pretende realizar um estudo dogmático voltado aos aspectos substanciais da matéria vigente no Brasil, razão pela qual (i) o estudo não se voltará aos aspectos procedimentais da exclusão de sócio, temática que igualmente oferece fartas oportunidades para aprofundamento; e (ii) as menções ao aspecto histórico dos institutos e a seu desenvolvimento no Direito Comparado, devem ser concebidas como instrumento para melhor compreensão do regime atual e nacional.

O objetivo do trabalho tampouco é o de analisar com fins estatísticos a jurisprudência brasileira sobre os casos de exclusão de sócio por quebra da *affectio societatis*. Não obstante, serão citados casos exemplificativos no tocante à matéria.

Um exame, mesmo que breve, acerca da origem do instituto da exclusão de sócio e dos contornos que recebe através do tempo e espaço, evidencia que sua essência é indissociável dos valores sociais cultuados em determinado momento e local. Em razão disto, este trabalho buscará, na sua primeira parte, identificar quais valores pautam a exclusão societária no direito brasileiro e quais interesses o legislador buscou tutelar ao regulamentar tal instituto.

A primeira parte do trabalho destina-se ao estabelecimento de premissas. Para tanto, serão abordados a exclusão de sócio enquanto modalidade de dissolução parcial *lato sensu* bem como as diferentes hipóteses de exclusão, diferenciando as modalidades de exclusão de pleno direito da exclusão facultativa. Traçado um panorama geral acerca do instituto da exclusão de sócio na sociedade limitada, o foco do estudo será direcionado à modalidade de exclusão por falta grave, entendida como instrumento aplicável em resposta ao grave inadimplemento de obrigações sociais. Buscar-se-á esclarecer quais os fundamentos de sua aplicação bem como quais elementos caracterizam a falta grave autorizadora da expulsão do sócio faltoso.

Explanados os pressupostos materiais da exclusão por falta grave, passar-se-á à segunda parte do estudo, dedicado ao teste de subsunção da exclusão de sócio pela quebra da *affectio societatis* à regra geral da exclusão de sócio por falta grave. Para tanto, será estudada a evolução do conceito jurídico da *affectio societatis* e das funções comumente atribuídas a ele. Nesse momento, serão explanados (i) a origem da expressão *affectio societatis* no direito romano, (ii) a evolução do conceito jurídico atribuído a ela no Direito Comparado bem como (iii) sua recepção no Direito brasileiro.

Por fim, serão abordadas as críticas doutrinárias direcionadas à aplicação da teoria da quebra da *affectio societatis* como causa da exclusão de sócio.

## 2 A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

### 2.1 A EXCLUSÃO ENQUANTO MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL *LATO SENSU*

A ruptura limitada do contrato social, designada genericamente como dissolução parcial (ou resolução da sociedade em relação a um sócio, na terminologia do Código Civil), pode ser desencadeada, no Direito brasileiro, por diversos motivos<sup>1</sup>, a saber: (i) direito de recesso, previsto nos arts. 1.077 e 1.114 do Código Civil; (ii) direito de retirada, previsto no artigo 1.029 do CC, (iii) morte do sócio (CC, artigo 1.028), (iv) dissolução parcial *stricto sensu* e (v) nos casos de exclusão do sócio, regida pelos artigos 1.030, 1.085 e 1.004 c/c 1.058 do Código Civil, além de (vi) outras hipóteses eventualmente convencionadas no contrato social<sup>2</sup>.

Por representar modalidade de extinção do vínculo de um sócio em relação à sociedade, o instituto da exclusão integra o conceito mais amplo de “dissolução parcial” ou, conforme a nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002<sup>3</sup>, “resolução da sociedade em relação a um sócio”.

<sup>1</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3.

<sup>2</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 25-29. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxe, ainda, em seu artigo 600, parágrafo único, outra possibilidade de dissolução parcial da sociedade: “O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.”. O reconhecimento da legitimidade do cônjuge para a apuração dos haveres foi conferido ainda em 2001, por acórdão da terceira turma do STJ (STJ, Recurso Especial 114.708/MG, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19/02/2001). Com a alteração do diploma processual, restou revogada a aplicação do retrógrado artigo 1.027 do Código Civil, que impossibilitava ao sucessor ou ex-cônjuge do sócio exigir da sociedade o que lhe coubesse no que concerne a haveres da quota social partilhada, senão quando a própria sociedade entrasse em liquidação. Nesse sentido, entendendo pela derrogação do art. 1.027, do CC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “E, com a entrada em vigor do CPC, acrescentamos que o mesmo artigo [CC, art. 1.027] está derogado por este CPC 600 par. ún., pois o CPC não só é lei posterior ao CC, como também é norma que trata especificamente de processo e, portanto, hermeneuticamente mais autorizada a dispor sobre a questão da legitimidade.” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Art. 600, item 10. Disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881\\_C.V\\_TIT.III\\_L.I\\_PT.ES/anchor/a-A.600](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v17/document/151747881_C.V_TIT.III_L.I_PT.ES/anchor/a-A.600)>. Acesso em: 24/06/2019).

<sup>3</sup> Lei nº 10.406/2002, Parte Especial, Livro II, Título II, Subtítulo II, Capítulo I, Seção V e Seção VII do Capítulo IV.

A exclusão de sócio, portanto, é uma das modalidades de afastamento do sócio ou eliminação de sua participação social que independe de sua vontade<sup>4</sup>. Partindo da noção de natureza plurilateral do contrato de sociedade cunhada por Tullio Ascarelli<sup>5</sup>, Fábio Konder Comparato leciona que a exclusão ou a retirada de sócio “não acarreta, necessariamente, a resolução de todo o contrato, mas apenas do vínculo individual do inadimplente”, evidentemente, “na medida em que a não execução dessa prestação não comprometa – bem entendido – a realização do escopo comum”<sup>6</sup>.

Na dissolução parcial, sem que se encerrem as atividades sociais ou que se afetem os demais vínculos, os vínculos societários são desfeitos em relação a apenas um (ou alguns) dos sócios<sup>7</sup>.

A multiplicidade de termos envolvendo o tema justifica uma explicação terminológica mais detalhada. A dissolução da sociedade em sentido amplo (*lato sensu*) diz respeito a um processo de encerramento da sociedade que objetiva a extinção da pessoa jurídica, abrangendo três fases distintas: a dissolução em sentido estrito (*stricto sensu*), a liquidação e a extinção<sup>8</sup>. A dissolução *stricto sensu*, por sua vez, enquanto fase da dissolução *lato sensu*, corresponde ao ato ensejador do ingresso da sociedade em estado de liquidação<sup>9</sup>.

Em função de a expressão “dissolução” remeter-se a processo destinado à extinção da sociedade, com o encerramento de suas atividades, parte da doutrina tece críticas à expressão

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 101.

<sup>5</sup> ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 271-283.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 140.

<sup>7</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Dissolução parcial” e apuração de haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 981.

<sup>8</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 18. Nas palavras de Estrella, “A isso, precisamente, vem atender a dissolução de sociedade, que nada mais é do que o fato jurídico complexo, positivado pela verificação de determinadas circunstâncias, que a teor da lei, ou pela vontade das partes, interrompe a vida normal da sociedade. Esse fato desdobra-se em três etapas sucessivas, a saber: dissolução, liquidação e partilha.” (ESTRELLA, Hernani. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973, p. 507).

<sup>9</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 24. Nas palavras do autor: “assim, existe uma alteração do objetivo original da sociedade (a exploração de determinada atividade econômica para a obtenção do melhor resultado possível e distribuição entre os sócios) tendo em vista as medidas que se fazem necessárias à ulatimação dos seus negócios, satisfação de seus credores e partilha do acervo social entre os sócios para que, por fim, seja ela extinta”.

“dissolução parcial” para designar a extinção do vínculo social com relação a apenas um sócio<sup>10</sup>.

Não obstante as críticas mencionadas, a concepção de “dissolução parcial” consolidou-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, passando a ser utilizada em larga escala para indicar o rompimento do vínculo societário de um sócio em relação à sociedade<sup>11</sup>. Em função disso, será adotada no presente estudo.

A dissolução parcial, por sua vez, também se divide em gênero e espécie. A dissolução parcial em sentido lato (gênero) compreende as diversas hipóteses de rompimento do vínculo societário limitadamente a um sócio, com liquidação da quota social<sup>12</sup>. A expressão em sentido estrito (espécie), a seu turno, foi esculpida pela jurisprudência brasileira e concebida como outra forma de ruptura parcial do vínculo social<sup>13</sup>, como instituto sucedâneo da dissolução total prevista no art. 335.5<sup>14</sup> do Código Comercial de 1850.

O CCom, reproduzindo a ideologia liberal dominante à época, imprimiu ao instituto da dissolução as teorias contratualistas então vigentes, facultando a dissolução total da sociedade pela simples vontade de qualquer dos sócios<sup>15</sup>, no caso das sociedades celebradas por prazo indeterminado.

Entretanto, com o desenvolvimento da construção doutrinária calcada no princípio da preservação da empresa, e o reconhecimento da importância desta enquanto instituição, os

---

<sup>10</sup> ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 119; PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 61; Segundo aponta RIBEIRO, “Por isto, a exclusão de sócio não deve gerar a dissolução da sociedade, sendo impróprio associar o conceito de exclusão de sócio ao de dissolução da sociedade, mesmo parcialmente. Enquanto a dissolução põe término à sociedade, a exclusão objetiva a preservação da sociedade e da empresa por ela exercida.” (RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 104).

Em sentido contrário, defendendo a expressão “dissolução parcial”, embora com reservas: FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. A exclusão de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada no direito brasileiro. In: \_\_\_\_; BOTTALLO, Eduardo Domingos (coord.). **Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1987, p. 69.

<sup>11</sup> BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 55.

<sup>12</sup> LUCENA, José Waldecy. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 794.

<sup>13</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 4, t. I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3-4.

<sup>14</sup> “Art. 335. As sociedades reputam-se dissolvidas: (...) 5 – Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado”.

<sup>15</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 4, t. I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

Tribunais, ao se depararem com os pedidos de dissolução total, fulcrados no art. 335.5 do CCom, buscaram harmonizar os interesses do sócio retirante com o interesse público na preservação da atividade empresarial<sup>16</sup>.

No Brasil, essa tentativa de conciliação acarretou a construção do mecanismo de dissolução parcial *stricto sensu*, que possibilitou a retirada do sócio que não mais desejasse integrar o quadro social, sem que tal operação desencadeasse, contudo, o processo, até então previsto, de dissolução total, liquidação e extinção da empresa<sup>17</sup>. Portanto, o termo “dissolução parcial *stricto sensu*” indicava a retirada voluntária e imotivada (denúncia vazia) do sócio na sociedade constituída por prazo indeterminado<sup>18</sup>.

Com a positivação do direito de retirada, pelos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil de 2002, a vontade de um dos sócios deixou de representar causa de dissolução total da sociedade. Assim, a expressão “dissolução parcial *stricto sensu*” passou a ser adotada para referir todas as hipóteses de conversão da dissolução total da sociedade em dissolução parcial<sup>19</sup>.

No presente trabalho, o termo dissolução será empregado em duas acepções. Ao empregar-se o termo “dissolução” isoladamente, referir-se-á ao seu sentido estrito, isto é, ao ato ensejador do ingresso da sociedade em estado de liquidação. De outro modo, o termo “dissolução parcial” será empregado em seu sentido lato, entendido como extinção do vínculo societário com relação a apenas um sócio.

Assim, esclarecidos os diferentes significados atribuídos aos termos que circundam o tema, o instituto da exclusão de sócio deve ser entendido como modalidade de dissolução parcial *lato sensu*.

---

<sup>16</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Dissolução parcial” e apuração de haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 982-983.

<sup>17</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Dissolução parcial” e apuração de haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 983.

<sup>18</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**, v. 2. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 236.

<sup>19</sup> Nesse sentido, Luis Felipe Spinelli: “Todavia, como hoje a vontade de um dos sócios não é mais causa de dissolução total (como o era à época do Código Comercial de 1850, art. 355, 5 – e do CC/1916, arts. 1.399, V, e 1.404), outras hipóteses de dissolução total podem, quando possível, converter-se em dissolução parcial. Assim, diante do ordenamento jurídico vigente, entendemos que a doutrina da dissolução parcial *stricto sensu* pode ser aplicada quando a dissolução total da sociedade não for obrigatória (cogente).” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 28-29).

## 2.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

No que tange à exclusão de sócio na sociedade limitada - que, consoante referido, pode ser entendida como a perda da qualidade de quotista (*status socii*) independentemente da sua vontade<sup>20</sup>, configurando-se em instituto de defesa da sociedade e dos demais sócios contra aquele que, com ou sem culpa, constitua empecilho ao normal desenvolvimento da atividade social<sup>21</sup> –, o sistema trazido pelo Código Civil de 2002, influenciado pela disciplina jurídica italiana, estabeleceu hipóteses de exclusão de pleno direito que, nos termos do parágrafo único do seu artigo 1.030, convivem com os casos de exclusão facultativa<sup>22</sup>. A seguir, tais modalidades serão analisadas.

### 2.2.1 EXCLUSÃO DE PLENO DIREITO

A exclusão de pleno direito foi inserida no ordenamento jurídico italiano para solucionar dúvidas interpretativas que, quando da vigência do Código Comercial de 1882, pairavam sobre as questões de falência de sócio e de liquidação das quotas por credor particular<sup>23</sup>. Nesse cenário, o artigo 2.288 (e artigo 2.270) do *Codice Civile* pretendeu esclarecer a situação elencando tais hipóteses de exclusão de pleno direito ao reger a matéria nas sociedades simples, entre as quais não se encontra a sociedade limitada, que possui disciplina específica para as mesmas hipóteses – falência e liquidação da quota por credores

---

<sup>20</sup> Renato Ventura Ribeiro aponta distinção entre a exclusão em sentido amplo, que compreenderia todas as técnicas de afastamento do sócio ou eliminação (total ou parcial) de sua participação social e independentemente de sua vontade, da exclusão em sentido estrito ou expulsão, concebida como o afastamento do sócio em razão da vontade da sociedade (ou dos demais sócios) em procedimento extrajudicial ou judicial; assim, as hipóteses de pleno direito seriam classificadas como exclusão em sentido amplo, ao passo que as hipóteses de exclusão facultativa seriam entendidas como exclusão em sentido estrito ou expulsão. (RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 101-103).

<sup>21</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6-7.

<sup>22</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118.

<sup>23</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 31.

particulares – no art. 2.471 do *Codice Civile* (prevendo, *grosso modo*, a alienação das quotas)<sup>24</sup>.

Essa solução serviu de inspiração para o legislador brasileiro e, de certo modo, representou grande inovação, tendo em vista que o foco da tradição doutrinária e jurisprudencial nacional em matéria de exclusão sempre esteve direcionado à exclusão facultativa, enquanto consequência do descumprimento de deveres do sócio para com a sociedade<sup>25</sup>.

A exclusão de pleno direito se distingue pelo seu automatismo e natureza cogente. Quando se opera essa modalidade de dissolução parcial, à sociedade não cabe deliberar acerca da exclusão do membro do quadro social; é descabido qualquer juízo de oportunidade ou conveniência acerca da perda da qualidade de quotista, uma vez que a vontade dos sócios é irrelevante<sup>26</sup>.

Em nosso sistema, portanto, a exclusão de pleno direito ocorre quando o sócio é declarado falido<sup>27</sup> ou quando tem sua quota liquidada por credores particulares<sup>28</sup>. Essa é

---

<sup>24</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 31.

<sup>25</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 51.

<sup>26</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 64-65: “O principal elemento que, no regime do Código Civil de 2002, diferencia a exclusão de pleno direito das hipóteses de expulsão facultativa é precisamente o automatismo e a natureza cogente que caracterizam a aplicação do instituto na primeira, ausente nos casos de exclusão do sócio inadimplente em face da sociedade.” “Tal possibilidade de avaliar a conveniência da expulsão não está presente na exclusão de pleno direito, que se opera e produz efeitos independentemente de qualquer formalidade ou manifestação específica dos sócios. De fato, a redação do parágrafo único do artigo 1.030 se reveste de todos os traços de um comando cogente do legislador, que não pode ser derogado ou repelido pela vontade das partes”.

<sup>27</sup> Não obstante o parágrafo único do artigo 1.030 mencione apenas o caso de falência do sócio, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso de sócio em situação de insolvência civil (Enunciado 481, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio”). A hipótese não é estranha ao Direito estrangeiro. Conforme refere Priscila Fonseca, “No Direito italiano, por exemplo, o sócio declarado falido é considerado *escluso di diritto* (*Codice Civile*, art. 2.288).” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 28).

<sup>28</sup> Cumpre referir que parte da doutrina entende que, no caso de liquidação das quotas por credores particulares, a perda do *status socii* do sócio devedor acaba sendo mais uma consequência da liquidação total da quota do que propriamente uma espécie de exclusão. Exemplificativamente: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 278 e ss. Ademais, ainda no que tange à penhora de quotas, cabe fazer menção à alteração trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que afastou a aplicação literal do artigo 1.026

precisamente a disposição do parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil<sup>29-30</sup> combinada com o artigo 1.026, do mesmo diploma<sup>31</sup>, além do artigo 123 da Lei 11.101/2005<sup>32</sup>.

## 2.2.2 EXCLUSÃO FACULTATIVA

Afora a exclusão de pleno direito, o sócio também pode ser excluído facultativamente, caso em que a extinção do vínculo jurídico da sociedade com relação a ele é objeto de deliberação dos demais sócios. Nesta hipótese, não há falar em natureza cogente da exclusão, senão em verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência da medida, a ser realizado pela sociedade<sup>33</sup>.

O Código Civil determina que a exclusão facultativa pode ser promovida, judicialmente, na hipótese de (i) incapacidade superveniente (CC, artigo 1.030, *caput*) e, judicial ou extrajudicialmente, nas hipóteses de o sócio (ii) ser remisso ou, ainda, (iii) cometer uma falta grave ou praticar atos de inegável gravidade que ponham “em risco a continuidade da empresa” (CC, artigos 1.030, *caput*, e 1.085).

No que concerne à exclusão por incapacidade superveniente, tem-se que o Código Comercial de 1850 dispunha que a “inabilidade de alguns dos sócios ou a incapacidade civil,

---

do Código Civil. O novo diploma processual, especialmente em seu artigo 861, positivou o entendimento que vinha sendo afirmado na jurisprudência (Exemplificativamente: STJ, Recurso Especial nº 1.278.715/PR, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/06/2013), no sentido de que a penhora não conduz automaticamente à dissolução parcial da sociedade, devendo ser assegurado (i) à sociedade, para evitar a liquidação das quotas, o direito de adquiri-las para si, sem redução do capital social e, (ii) aos demais sócios, o direito de preferência para a aquisição das quotas.

<sup>29</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

<sup>30</sup> *A priori*, este dispositivo seria aplicável às sociedades limitadas por força da remissão expressa contida no artigo 1.085 do Código Civil. No mesmo sentido: CAVALLI, Cássio. **Sociedades limitadas**: regime de circulação de quotas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 117-119; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 445.

<sup>31</sup> Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

<sup>32</sup> Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

<sup>33</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 286; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 162.

julgada por sentença” era causa de dissolução total da sociedade. O Código Civil de 2002 acabou positivando o entendimento de que a incapacidade superveniente ensejaria a dissolução parcial da sociedade, mediante a aplicação do artigo 1.030 e a consequente exclusão do sócio que se tornasse incapaz<sup>34</sup>. *A priori*, o artigo 1.030, *caput*, o qual prevê essa hipótese, se aplica também às sociedades limitadas, por força da remissão expressa do art. 1.085. No entanto, há bastante discussão acerca do cabimento de exclusão por incapacidade superveniente nas sociedades limitadas<sup>35</sup>.

Quanto à exclusão do sócio remisso (CC, artigos 1.004 e 1.058), isto é, do sócio que não realiza a participação do capital que subscreveu, tem-se que esta pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente, e alguns autores classificam tal hipótese como espécie de exclusão por falta grave previamente elencada pelo legislador<sup>36</sup>.

Fato é que, diante da inadimplência de um dos pares quanto à integralização das suas quotas, o regime jurídico brasileiro, por meio do disposto no artigo 1.004 do CC, confere aos demais sócios três alternativas: (i) a cobrança, (ii) a redução da quota ao montante efetivamente aportado ou (iii) a exclusão. Caso elejam a terceira via, os sócios remanescentes

---

<sup>34</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 34.

<sup>35</sup> Nas palavras de Carvalhosa: “... não poderá haver na limitada exclusão por incapacidade permanente ou temporária (arts. 3º, II e III, e 4º, II), por se tratar de sociedade mista de capital e de pessoas, em que não prevalece o caráter presumidamente pessoal das sociedades simples.” (CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil (arts. 1.052 a 1.195)**, v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 322). No mesmo sentido, entendendo que a exclusão por incapacidade superveniente não se aplica às sociedades limitadas ou encontra sua aplicação restrita: SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 34-38; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 242-245; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 141-146).

<sup>36</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 34: “enquadramos como uma hipótese específica de falta grave ou atos de inegável gravidade, já previamente determinada pelo legislador, o caso do sócio remisso. Tudo isso à semelhança do disposto no art. 2.286, 1, do *Codice Civile* italiano, ao regram a exclusão extrajudicial (de regra) de sócios nas sociedades de pessoas em caso de grave inadimplemento de obrigações legais ou contratuais, inabilitação ou incapacidade ou condenação por crime que vede o acesso a cargos públicos; na Itália, a exclusão facultativa (e extrajudicial), como regra geral às sociedades limitadas, somente foi introduzida com a reforma do direito societário em 2003, no art. 2.473-*bis*, ao permitir que o contrato social preveja hipóteses específicas de exclusão de sócio por justa causa – fazendo-se a ressalva quanto à exclusão do sócio remisso, regrada desde o início no art. 2.466 (e art. 2.286, 2 e 3) do *Codice Civile*”.

podem optar por ficar com as quotas até então pertencentes ao excluído ou então transferi-las para terceiros, pagando ao remisso o equivalente às prestações por ele realizadas<sup>37</sup>.

A terceira hipótese de exclusão facultativa seria no caso de um dos sócios cometer uma falta grave ou praticar atos de inegável gravidade em prejuízo da sociedade (como previsto nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil).

Cabe observar, ainda, que nada impede que o contrato social preveja, dentro das normas cogentes, outras hipóteses ensejadoras de exclusão, caso em que esta poderá ser promovida mediante deliberação dos demais consócios<sup>38</sup>.

Não obstante, é de se observar, por ora, que fato comum a toda hipótese de exclusão, seja facultativa ou de pleno direito, é a exigência de uma justa causa a autorizar ou determinar o remédio da exclusão: falência, liquidação da quota por credor particular do sócio devedor, incapacidade superveniente ou descumprimento de deveres sociais<sup>39</sup>.

Em relação à exclusão de pleno direito, a justa causa é prévia e precisamente delimitada pelo legislador; é fato ao qual o legislador, na pretensão de tutelar o interesse público, atribuiu a consequência da exclusão<sup>40</sup>. Na exclusão facultativa, por sua vez, todas as causas previstas pela lei representam alguma forma de inadimplemento das obrigações de sócio, fato que decorre da própria natureza contratual do instituto. Duas de tais causas são previamente enunciadas pela lei: a não integralização das quotas e a incapacidade superveniente. Em relação aos demais casos, o legislador recorre a fórmulas abertas e mais

---

<sup>37</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 27; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 132.

<sup>38</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 169.

<sup>39</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118-119. Nas palavras de ADAMEK: “em toda hipótese, no atual direito societário brasileiro a exclusão tem, como elemento comum de justificação, o não cumprimento ou a impossibilidade de o sócio adimplir os seus deveres essenciais, inviabilizando ou colocando em risco a continuidade da própria atividade social” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. 2010. 436 p. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 309.

<sup>40</sup> “Em relação à exclusão de pleno direito, tal causa é prévia e precisamente delimitada (caberia mesmo se dizer ‘tipificada’) pelo legislador, como não poderia deixar de ser no caso de um instituto que possui natureza de sanção legal e tutela predominantemente o interesse público... Na exclusão de pleno direito, a causa da exclusão é simplesmente um fato ao qual o legislador, em defesa do interesse público, atribuiu determinadas consequências.” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118-119).

amplas: “falta grave” e “ato de inegável gravidade”, mas que inequivocamente encerram em si a ideia de inadimplemento<sup>41</sup>.

Com efeito, o caráter “facultativo” da exclusão, apesar de o nome sugerir, não autoriza sua aplicação pelo mero e desimpedido arbítrio dos demais consócios<sup>42</sup>. Diversamente, todas as possibilidades de exclusão facultativa na sociedade limitada estão condicionadas à verificação de determinados fatos ou eventos que incidem, direta ou indiretamente, sobre o vínculo entre a sociedade e o sócio ou sobre a capacidade deste último de cumprir adequadamente com suas obrigações<sup>43</sup>.

Na exclusão do sócio remisso (CC, art. 1.004), na exclusão judicial por justa causa (CC, art. 1.030, caput) e na exclusão extrajudicial por justa causa (CC, art. 1.085), a faculdade atribuída à sociedade reside, na prerrogativa de, quando verificada a existência de uma justa causa - isto é, de um concreto inadimplemento do quotista - realizar um juízo de conveniência e oportunidade da aplicação do remédio da exclusão<sup>44</sup>. Segundo Daniel Vio, tal deliberação representa uma avaliação econômica e comercial sobre qual é, para a sociedade, o menos grave entre dois males: (i) tolerar a permanência do sócio inadimplente ou (ii) suportar a perda econômica decorrente do pagamento de haveres do excluído<sup>45</sup>.

Contudo, independentemente da via pela qual se opera a exclusão – judicial ou extrajudicial –, esta sempre deverá ser motivada<sup>46</sup>, de modo que não se caracteriza como medida a ser efetivada discricionariamente<sup>47</sup>.

---

<sup>41</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118-119.

<sup>42</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118-119.

<sup>43</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118-119.

<sup>44</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 64.

<sup>45</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 118-119.

<sup>46</sup> Nesse sentido, seria nula a cláusula contratual que se destine a viabilizar, ainda que indiretamente, a exclusão imotivada ou sem justa causa por mera deliberação majoritária. (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 189; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 173, 193-196. No sentido contrário, entendendo pela possibilidade de se estipular cláusula nas sociedades de

Conforme adiantado, considerando que o objetivo do presente trabalho é o de apurar se eventual quebra da *affectio societatis* configura justa causa para a exclusão na sociedade limitada, a seguir será melhor abordada a modalidade de exclusão de quotista pelo descumprimento de seus deveres sociais, isto é, ante o cometimento de falta grave ou prática de atos de inegável gravidade (hipótese regradada pelos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil).

### 2.3 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE NO DIREITO BRASILEIRO

No processo de evolução do regime dissolutório das sociedades limitadas no direito brasileiro, especialmente no que tange à exclusão de sócios, a construção doutrinária e jurisprudencial foi fundamental, em função da escassez de disciplina legal sobre o tema<sup>48</sup>.

Consoante exposto anteriormente, o Código Comercial brasileiro de 1850<sup>49</sup> filiou-se às teorias contratualistas ao regulamentar a dissolução, influenciado pelo individualismo do Código de Comércio francês de 1807. Assim, acabou por privilegiar a vontade dos sócios em detrimento do interesse da própria sociedade<sup>50</sup>.

Os artigos 335 e 336 do CCom ilustravam a relevância atribuída à figura dos sócios naquele diploma, alocando em sua esfera potestativa a prerrogativa de dissolver toda a

---

peçoas permitindo a exclusão de membro por meio de deliberação majoritária, dispensando a prova de justa causa: PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 96.

<sup>47</sup> Segundo pontua Fábio Ulhoa Coelho, “essa modalidade de desvinculação do sócio não é manifestação da vontade discricionária da maioria. O que se dá, afinal, é uma específica distribuição do ônus da prova: na extrajudicial, o expulso deve provar que não descumpriu nenhuma de suas obrigações de sócio, se pretender se reintegrar à sociedade; na expulsão judicial, cabe aos remanescentes provas a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 417).

<sup>48</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 125.

<sup>49</sup> Lei 556, de 25 de junho de 1850.

<sup>50</sup> Rubens Requião leciona que tal concepção individualista do Código Comercial remonta ao direito romano: “No direito romano, quando se partia o liame entre os sócios, a única solução consistia na dissolução da sociedade, em consequência do princípio de que as obrigações, sendo personalíssimas, e intransmissíveis, não se transferiam a terceiro (*quia qui societatem contrahit, certam personam sibi eligit*). Êsse princípio romanista inspirou a codificação napoleônica. Por isso, o preceito vigente no Código francês é a dissolução da sociedade, quando ocorre um infortúnio ao sócio, seja a morte natural, seja a interdição, a falência ou pela vontade de não mais permanecer na sociedade, quando esta tem prazo indeterminado. O art. 1868, do *Code Civil*, repetindo o modelo justinianeu, admite a continuação, no caso de morte, com os herdeiros ou supérstites, se assim tiver sido estipulado no contrato. Iguais princípios foram transferidos para a codificação brasileira de 1850.” REQUIÃO, Rubens. **A preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio**. Tese (Cátedra de Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade do Paraná, Curitiba, 1959, p. 40-41).

sociedade<sup>51</sup>. O artigo 335, do referido diploma, versava sobre hipóteses de dissolução ligadas à figura dos sócios, podendo ser a sociedade dissolvida pela morte, pela incapacidade ou, ainda, por meio do requerimento de qualquer de seus integrantes se constituída por tempo indeterminado. O artigo 336, por sua vez, autorizava que, antes do prazo estipulado no contrato, qualquer dos sócios requeresse judicialmente a dissolução da sociedade nas seguintes hipóteses:

- “1. Mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;
2. por inabilidade de algum dos sócios [...]
3. por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.”

O Decreto nº 3.708, de 1919, que instituiu as sociedades por quota de responsabilidade limitada, nada dispunha acerca de sua dissolução, de modo que também se aplicava o Código Comercial para as questões referentes ao seu regime dissolutório<sup>52</sup>. Assim, também nas sociedades por quota de responsabilidade limitada, quando constituídas por tempo indeterminado, qualquer dos sócios poderia requerer a sua dissolução total, independente de requisito ou motivação, em verdadeira denúncia vazia do contrato<sup>53</sup>.

A partir da edição do Decreto nº 3.708, que regulamentou as sociedades limitadas, começou a ganhar espaço uma visão mais institucional, preocupada mais com a proteção da sociedade e menos com a de seus integrantes. Nesse sentido, o Decreto nº 3.708, por meio de seu artigo 15, autorizou o recesso do sócio na hipótese de discordância de deliberação majoritária que promovesse alterações no contrato social<sup>54</sup>.

Paralelamente, a posterior Lei de Falências e Concordatas<sup>55</sup> dispôs, em seu artigo 48, que a falência de um dos sócios não mais acarretaria a dissolução total da sociedade,

---

<sup>51</sup> BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 69-70.

<sup>52</sup> BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 69.

<sup>53</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 31.

<sup>54</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 31.

<sup>55</sup> Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

provocando, apenas, a apuração de haveres do sócio falido<sup>56</sup>. Tais alterações indicavam uma progressiva valorização da empresa enquanto instituição e o reconhecimento da necessidade de preservá-la das vicissitudes pessoais dos sócios<sup>57</sup>.

No que tange especificamente à exclusão, o CCom previa expressamente duas hipóteses: inadimplemento da contribuição para o capital social como causa de “rescisão da sociedade a respeito do sócio” (art. 289) e exercício do comércio fora da sociedade, sem permissão, pelo sócio de indústria (art. 317).

O artigo 339, por sua vez, estabelecia que a sociedade tinha o direito “de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir ou for despedido com causa justificada”, sem especificar, contudo, quais seriam as possíveis causas justificadoras. O texto normativo não especificou se a denominada “causa justificada” dizia respeito às hipóteses legais anteriores, dos artigos 289 e 317, ou a qualquer outra razão relevante.

Assim, a doutrina passou a adotar a segunda interpretação, reconhecendo duas hipóteses de exclusão: a legal e a convencional<sup>58</sup>. A primeira dizia respeito aos casos expressamente previstos em lei (artigos 289 e 317 do CCom), aos quais foram acrescentados a exclusão do sócio remisso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708/10, artigo 7º) e a do sócio falido, em lugar da dissolução da sociedade pela falência de um sócio, quando acordado no contrato social (pelo revogado Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 48)<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade êle possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se êste nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, sòmente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

<sup>57</sup> Acerca do nascimento da dissolução parcial das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, relata José Waldecy Lucena: “A essa altura da evolução pretoriana, que progredira a remo surdo, já se fazia nitidamente sentir que o princípio preservativo da empresa fincara sólidas estacas no campo societário. Pacificado restara que vicissitudes pessoais dos sócios não mais seriam causas de dissolução total da sociedade, mas tão-somente de sua dissolução parcial, com preservação da empresa por ela explorada. (LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 940).

<sup>58</sup> REALE, Miguel. A exclusão de sócios das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 33, v. 150, p. 459-486, jul. 1944, p. 461.

<sup>59</sup> Conforme leciona VALVERDE, a revogada lei falimentar representou avanço no sentido da preservação da sociedade, separando esta das vicissitudes pessoais dos sócios. VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p.361-362.

A segunda hipótese, isto é, a exclusão convencional, deliberada pela sociedade, foi possibilitada mediante a interpretação sistemática das normas do CCom<sup>60</sup>: tomando por base a noção de autonomia contratual, representada, no Código Comercial, pelos artigos 129, 2, 291 e 302, 7, a doutrina concluiu pela possibilidade de pactuar-se a exclusão de sócio na hipótese de haver justa causa para tanto – esta última, exigida pelo artigo 339 do CCom<sup>61</sup>.

Contudo, cumpre destacar que o referido artigo 339 não exigia para a exclusão a existência de previsão contratual autorizadora, mas tão somente a justa causa. Por decorrência, passou-se a admitir, com o passar do tempo, a exclusão, mesmo na falta de pacto expreso, pela ocorrência de motivo grave<sup>62</sup> ou com fundamento nas regras gerais de resolução contratual por inadimplemento, caso em que era aceita a modalidade de condição resolutiva tácita<sup>63</sup>.

Em última análise, considerou-se que suprimir a possibilidade de expulsão do sócio por falta de previsão legal ou contratual significava reduzir a duas as soluções para impasses causados por sócios que prejudicassem a sociedade: ou a retirada voluntária do sócio ou a dissolução total<sup>64</sup>. E tal limitação imporia um encargo excessivo sobre as sociedades.

Entendeu-se, assim, que impossibilitar a exclusão do indivíduo prejudicial à entidade por falta de previsão legal ou contratual acabaria por gerar consequências graves e, muitas

---

<sup>60</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 126.

<sup>61</sup> Conforme exprime Carvalho de Mendonça: “Se se pode estipular no contrato de sociedade que, retirado um sócio, a sociedade continue a subsistir entre os demais (cláusula comum especial para o caso de morte), é também lícito pactuar a exclusão de um sócio pelo voto da maioria em casos especiais cogitados no mesmo contrato. A sociedade regula-se pela convenção das partes sempre que esta não fôr contrária às leis comerciais (n. 510 *supra*).” (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, v. III. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, p. 149).

<sup>62</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas**. – 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 164-165. Ainda, nas palavras de Miguel Reale: “Já é bem outra a questão quando a sociedade e os sócios ingressam diretamente em Juízo, com fundamento no citado art. 339 do Código Comercial, o qual só exige o pressuposto da justa causa. Instaurado o litígio perante o juiz, com a ampla garantia assegurada pelo processo contraditório, tendo as partes pleno direito de produzir provas, de aduzir e contestar razões de fato e de direito, nada justifica que se exija cláusula expressa no contrato: o que interessa, em última análise, é a comprovada existência de justa causa legitimadora da exclusão”. (REALE, Miguel. Exclusão de sócio das sociedades comerciais. In: \_\_\_\_\_. **Questões de Direito**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981, p. 312).

<sup>63</sup> FARIA, Sebastião Soares de. Sociedade civil. Exclusão de sócio que não cumpre os deveres contratuais. In: \_\_\_\_\_. **Pareceres e comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1933, p. 116.

<sup>64</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. In: \_\_\_\_\_. **Revista dos Tribunais**, a. 1975, v. 473, p. 33-41, mar. 1975, p. 39.

vezes, irreversíveis, como o próprio fim da sociedade<sup>65</sup>. Por outro lado, eventual arbitrariedade cometida na exclusão do sócio poderia ser objeto de correção judicial, inclusive com perdas e danos.

Segundo o raciocínio do jurista Egberto de Lacerda Teixeira, que defendeu a exclusão de sócios mesmo na ausência de cláusula contratual autorizadora, uma vez que se admitisse que as desinteligências entre os sócios poderiam inviabilizar as atividades sociais, e, por decorrência, acarretar a dissolução total da sociedade, sempre caberia reconhecer, nos mesmos termos, a exclusão do sócio faltoso e a continuidade da empresa pelos demais sócios<sup>66</sup>.

Fato é que, ao contrário dos demais países, onde a exclusão de sócio é disciplinada nas leis societárias específicas, no Brasil, quiçá pela antiguidade do CCom e da lei das sociedades limitadas, as normas de registro de comércio é que passaram a ocupar importante papel na regulação da matéria<sup>67</sup>.

As regras de registro de comércio inicialmente autorizavam o arquivamento de contratos sociais mesmo na falta de assinatura de algum sócio, quando permitida pelas disposições contratuais a deliberação de sócios representantes da maioria do capital social<sup>68</sup>. Posteriormente, admitiu-se o arquivamento de instrumentos de alteração de contrato social sem a assinatura de todos os sócios, nos casos de exclusão de sócios previstos em lei<sup>69</sup>.

Assim, a conjugação das normas do revogado artigo 339 do Código Comercial, com previsão de “causa justificada”, e as normas de registro de comércio, permitiu concluir pela

---

<sup>65</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 128.

<sup>66</sup> “Se a doutrina e a jurisprudência, em falta de texto legal explícito, foram levadas a incluir, entre as razões de dissolução social, a desarmonia e a séria divergência entre os sócios, parece-nos lógico e equitativo que o mesmo se dê em relação à exclusão de sócio”. (TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 275).

<sup>67</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 129.

<sup>68</sup> Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, art. 38, V e Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, art. 62, §2º e 71, V.

<sup>69</sup> Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, artigo 6º, I, “c”. Ainda, a Instrução Normativa nº 7, de 16 de setembro de 1986, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 17, de 13 de agosto de 1987, permitia a exclusão de sócio prevista em lei, mesmo sem cláusula permissiva (artigo 1º, III). Foi seguida pela Instrução Normativa nº 29, de 18 de abril de 1991, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, cujo artigo 13 previa a possibilidade de alteração do contrato social pela maioria, inclusive com exclusão de sócio. Já o artigo 14 da referida IN, nos moldes do art. 2º da IN 7/86, exigia, para o arquivamento do ato de exclusão, a indicação do motivo e a destinação da participação no capital da sociedade devida ao sócio excluído, como mecanismo de evitar a exclusão sem justa causa.

possibilidade de a maioria dos sócios promover a exclusão, desde que respaldada em fundado motivo. E, nessa hipótese, à Junta Comercial competiria apenas o exame das formalidades necessárias ao arquivamento do ato de alteração, não podendo adentrar o mérito da decisão, na tentativa de examinar a ocorrência ou não de justa causa<sup>70</sup>.

Conforme explica Daniel Vio, esse entendimento aos poucos se sedimentou em nosso ordenamento jurídico. No entanto, a exacerbação do princípio majoritário, o enfraquecimento das garantias procedimentais nos processos decisórios da sociedade e a sobrevalorização do conceito de *affectio societatis* – o qual será melhor estudado no próximo capítulo – acabaram por conferir ao instituto da exclusão de sócios feições de direito potestativo<sup>71</sup>.

O referido autor constata que, se por um lado, a atividade dos juristas, por meio da doutrina e da jurisprudência, foi responsável por permitir o convívio com normas incompatíveis com a realidade econômica, por outro lado há que se reconhecer que esta técnica de desenvolvimento de um instituto jurídico contribui para a insegurança jurídica e para a aplicação de soluções não sistemáticas<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> “Mandado de Segurança. Junta Comercial. Arquivamento de alteração. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes. 1. A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivador de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento. 2. A falta de assinatura de um dos sócios não impede o arquivamento, previsto, no caso, que as deliberações sociais são tomadas pelo voto da maioria. 3. O exame das cláusulas contratuais não tem espaço no especial, a teor da Súmula nº 05 da Corte. 4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp 151.838/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04/09/2001)

<sup>71</sup> Conforme ilustra Daniel Vio: “Basta pensar na hipótese em que, antevendo futuras operações vantajosas para a sociedade, os sócios majoritários decidissem abusivamente excluir um minoritário, sem ter justa causa para tanto. Tal exclusão poderia ser levada a cabo por meio de documento preparado reservadamente entre tais sócios e sucessivamente levado a registro. Todos os requisitos formais ao arquivamento poderiam ser facilmente contornados por meio de frases evasivas, apontando genericamente, por exemplo o ‘rompimento da *affectio societatis*’ como base para a deliberação da exclusão”. (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 48).

<sup>72</sup> Nas palavras do autor: “Muito do arcabouço doutrinário e jurisprudencial que se construiu em torno dos temas da exclusão de sócio e da denominada “dissolução parcial” é o resultado de esforços no sentido de compatibilizar normas obsoletas com uma nova realidade econômica. Produziram-se dessa forma interpretações extensivas da lei, senão mesmo contrárias a ela, que permitiram conciliar a retirada ou a exclusão de sócios com a preservação da sociedade. O louvável fruto desse longo trabalho, entretanto, não é necessariamente sistemático ou rigorosamente coerente e pode-se discutir se ele deve ser integralmente transposto, sem filtros ou ressalvas, para uma realidade normativa na qual grande parte dos obstáculos que tentou contornar, impostos por concepções individualistas do contrato de sociedade, já não existem mais”. (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 49).

A promulgação do Código Civil de 2002, nesse panorama, foi responsável por conferir um mínimo de uniformidade para o instituto da exclusão de sócios e restabelecer certo equilíbrio em favor dos sócios minoritários<sup>73</sup>. Nesse sentido, estabeleceu como regra que a exclusão por falta grave deve operar judicialmente, nos termos do artigo 1.030, sendo a exclusão extrajudicial restrita à hipótese do sócio remisso (artigos 1.004 e 1.058) bem como na situação prevista no artigo 1.085<sup>74</sup>.

Assim, o Código Civil representou o primeiro tratamento pormenorizado e sistemático do regime da exclusão de sócios, antes relegado a normas relativas ao Registro de Comércio, que apenas tangenciavam a matéria. Ao fazê-lo, contudo, o novo diploma fez uso de um sistema complexo de remissões, de modo que naturalmente proliferaram opiniões divergentes sobre os mais variados aspectos que circundam o tema<sup>75</sup>.

Em função disso, a seguir, buscar-se-á compreender os fundamentos da exclusão por falta grave, bem como apurar os deveres atribuídos e atribuíveis aos quotistas, pela lei e pelo contrato social, cujo inadimplemento poderia ensejar a aplicação do remédio da exclusão por falta grave.

---

<sup>73</sup> TJSP, Embargos Infringentes 0025880-63.2010.8.26.0577/50000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2012 (afirmando que o Código Civil de 2002 modificou o regime anteriormente vigente, que admitia a exclusão imotivada).

<sup>74</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cumprir fazer menção à alteração sofrida neste ano pelo parágrafo único deste dispositivo, por meio da Lei nº 13.792, de 3 de janeiro de 2019. A redação anterior não contemplava a ressalva em relação à sociedade com apenas dois sócios.

Muito se discutiu sobre a possibilidade de exclusão de sócio em sociedade com somente dois sócios, especialmente porque a sociedade ficaria com apenas um membro (SPINELLI, 2015, p. 239). Contudo, na medida em que os diferentes ordenamentos jurídicos passaram a aceitar a sociedade unipessoal, sem que isso fosse causa de dissolução da sociedade, o debate perdeu força. Hoje, é pacífico ser viável a exclusão de sócio em sociedade formada por apenas dois membros (FONSECA, 2012, p. 4-6; RIBEIRO, 2005, p. 205-206; VIO, 2008, p. 194). Contudo, a alteração positivou o entendimento já existente (SPINELLI, 2015, p. 242) de que essa possibilidade se restringe à via judicial, como também ocorre em outros países, a exemplo da Itália. Evitou o legislador que, nessa situação, pudesse o majoritário, por meio de simples alteração contratual, excluir o minoritário (FONSECA, 2012, p. 31).

<sup>75</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 6.

## 2.4 FUNDAMENTOS DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR FALTA GRAVE NA SOCIEDADE LIMITADA

Muitas são as teorias que se dedicaram à tarefa de fundamentar a exclusão de sócio<sup>76</sup>. Não obstante, o artigo 981 do Código Civil preceitua que “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” – positivando, pois, a ideia de que a sociedade é formada por um contrato plurilateral<sup>77</sup>.

Nesse contrato, a relação sócio-sociedade é pautada por um feixe de direitos e deveres, que decorrem da lei ou do contrato<sup>78</sup>; e o cumprimento desses deveres não extingue a relação social, como é típico nos contratos bilaterais, senão o contrário: acaba por reforçar o vínculo jurídico, podendo inclusive gerar novos deveres, embasados na confiança<sup>79</sup>.

Por outro lado, no caso de inadimplência grave de um desses deveres – oriundos da lei ou do contrato - por parte de um membro, estaria constituído o motivo para aplicação, dentre outras medidas, do remédio da exclusão<sup>80</sup>. No direito romano, a falta de cumprimento das

---

<sup>76</sup> Tradicionalmente, os autores que se debruçaram sobre este tema narram que se identificam três grandes correntes a fundamentar a exclusão de sócio: teoria da disciplina taxativa legal, teoria do poder corporativo disciplinar e teoria contratualista. Para mais detalhes sobre cada teoria: DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci dalle società commerciali**. Padova: CEDAM, 1939, p. 38 e ss; NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 38 e ss.; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 134-160.

<sup>77</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 48. Ascarelli sintetiza os principais elementos da plurilateralidade contratual: a) intervenção de duas ou mais partes; b) reciprocidade simultânea de direitos e obrigações entre todos os contratantes e não apenas entre dois deles; c) declaração sucessiva de vontades dos aderentes para formação do contrato; d) impossibilidade de que vícios individuais de vontade comprometam a validade de todo o negócio jurídico; e) objetivos contratuais comuns e não concorrentes (*comunhão de fim*); f) instrumentalidade, que faz das obrigações das partes premissa para uma atividade ulterior (a empresa); e g) o caráter *aberto* do contrato, traduzido na “permanente oferta de adesão a novas partes e possibilidade de desistência de quantos dele participem, sem necessidade de reforma do contrato” (ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 271-283)

<sup>78</sup> Adamek fala em posições jurídicas ativas e passivas: enquanto as primeiras corresponderiam a direitos, poderes e faculdades, as segundas, a sua vez, representariam deveres, sujeições e ônus. (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. 2010. 436 p. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 48-52).

<sup>79</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades**, v. II (Das Sociedades em Especial). 2 ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 317.

<sup>80</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 48

obrigações sociais era motivo para a dissolução da sociedade (D. 17, 2, 14); no direito moderno, a grave inadimplência constitui fundamento para a exclusão de sócio<sup>81</sup>.

A exclusão, portanto, seria um instrumento de caráter privado, situado no ramo do Direito das Obrigações, que permitiria à sociedade responder ao inadimplemento grave de um dos sócios por meio da resolução do vínculo contratual com ele mantido<sup>82</sup>.

Contudo, naturalmente, a resolução por inadimplemento do contrato social não opera da mesma maneira que a resolução de contratos bilaterais, mediante a aplicação pura e simples, aqui no Brasil, do artigo 475 do Código Civil, que determina a extinção do contrato como um todo. Tal solução faria com que o inadimplemento de um dos sócios acarretasse a dissolução total da sociedade, o que possivelmente seria mais gravoso do que o próprio inadimplemento, além de representar um fracasso no que tange à ideia de preservação da empresa<sup>83</sup>.

Diversamente do que ocorre nos contratos bilaterais, na sociedade, entendida como contrato plurilateral, não existe contraposição entre as vontades dos contratantes, senão um direcionamento à consecução de um escopo comum: a realização do objeto social<sup>84</sup>. Portanto, não existe equivalência recíproca entre as prestações de cada sócio<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 216.

<sup>82</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 87.

<sup>83</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 23; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 88.

<sup>84</sup> Diversamente do que ocorre nos contratos bilaterais, nos contratos plurilaterais, as partes são titulares de direitos e obrigações para com a sociedade, já que o exercício desses direitos e obrigações destina-se à satisfação do interesse comum (ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 255). Para o autor Pinto Júnior, essa ideia de um objetivo comum acaba por afastar a noção bilateral de sinalagma, uma vez que a prestação de cada sócio não tem como correspondente a dos demais, mas sim a sua participação nos resultados da exploração conjunta da empresa (PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Exclusão de acionista. **Revista de Direito Mercantil**, v. 54. São Paulo, abr./jun. 1984, p. 84).

<sup>85</sup> Muito embora seja possível vislumbrar a existência de sinalagma no contrato de sociedade, ainda assim, ele não está presente entre os sócios reciprocamente, mas entre cada um e a sociedade. (DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci dalle società commerciali**. Padova: CEDAM, 1939, p. 38; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 88.) Nas palavras do autor espanhol Rafael García Villaverde: "La relación sinalagmática, existente en los contratos con prestaciones recíprocas, no se da en esta estructuración del contrato base de la sociedad, sino que la relación es de tipo mediato o indirecto entre las prestaciones de las partes, que se enlazan a través del fin común. Por ello, mientras que en los

Desse modo, adaptada a resolução do contrato por inadimplemento ao contrato plurilateral, tem-se que o inadimplemento grave de deveres por parte do sócio que afetar o fim comum não ocasionará o término (dissolução) do contrato de sociedade, mas tão somente a extinção (resolução) do vínculo existente entre o sócio inadimplente e a sociedade<sup>86</sup>.

Outro fator que se extrai da peculiaridade desta modalidade de resolução contratual – *i.e.*, resolução do contrato plurilateral – é o fato de que a titularidade do direito de exigir a resolução do vínculo societário em relação ao sócio inadimplente é da própria sociedade, e não de cada sócio adimplente, considerado individualmente<sup>87</sup>. Isso porque o descumprimento diz respeito a deveres de natureza societária (do sócio para com a sociedade), e não às relações bilaterais entre os sócios ou entre sócios e terceiros<sup>88</sup>.

A própria noção de inadimplemento do contrato social determina que o sócio não pode ser excluído pelo descumprimento de deveres que não são oriundos da sua condição de sócio. Por conseguinte, a exclusão não pode ser invocada como resposta ao inadimplemento de obrigações que não sejam inerentes a essa condição<sup>89</sup> e tampouco de obrigações particulares de um sócio em face de outro<sup>90</sup>.

---

contratos con prestaciones recíprocas la reciprocidad preside el juego de las vinculaciones y condiciona la vida del contrato, en las sociedades se produce una interposición de ente en mayor o menos grado que supone que la vinculación se produce contando con la sociedad y se excluye el juego de ‘parte a parte’ porque aquella reciprocidad directa no se da.” (VILLAVARDE, Rafael García. **La exclusión de socios: causas legales**. Madrid: Editorial Montecorvo, 1977, p. 23).

<sup>86</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 62.

<sup>87</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 90.

<sup>88</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 62; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 90.

<sup>89</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 189. Nesse sentido, defendendo a nulidade da cláusula de contrato social que estipule causa de exclusão fundada em interesses extrassociais: NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 252.

<sup>90</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 122; SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 92.

Há que pontuar, ainda, a distinção entre a exclusão por inadimplemento de obrigações sociais e o que Pontes de Miranda chamou de “desaparição de pressuposto”<sup>91</sup>: é plenamente possível que o contrato social preveja a participação condicionada do sócio (de modo expresso ou tácito). Nesse caso, o fim da causa que deu origem ao seu ingresso na sociedade justificaria sua saída; tratar-se-ia, pois, não de uma hipótese de exclusão por inadimplemento de obrigações, mas de preenchimento de uma condição resolutiva do contrato social<sup>92</sup>.

Por fim, conclui-se que a exclusão de sócio pelo cometimento de falta grave ou prática de atos de inegável gravidade é verdadeira exclusão facultativa e tutela o interesse social<sup>93</sup>, entendido como o interesse dos sócios na qualidade de sócios. *Contrario sensu*, não pode operar em benefício apenas de um ou outro sócio, considerados isoladamente.

A seguir, buscar-se-á aferir qual inadimplemento do sócio pode acarretar sua exclusão. Para isso, será realizado o estudo sobre a falta grave (ou atos de inegável gravidade), cuja comprovação autoriza a aplicação do remédio da exclusão.

## 2.5 CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE A ENSEJAR A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Conforme adiantado, toda exclusão de sócio deve estar calcada em justa causa, extraída da lei ou do contrato. Na exclusão de pleno direito, o legislador previamente elencou as hipóteses em que a extinção do vínculo jurídico entre o sócio e a sociedade operará. Já nas

---

<sup>91</sup> “A desaparição de pressuposto para que alguém possa ser sócio não se confunde com as penalidades. Quando é exigida a qualidade de católico, protestante ou budista ou de outra confissão religiosa, e o sócio muda de crença, a perda da qualidade de sócio não é por aplicação de pena. A exclusão é por insuficiência de pressupostos e não por aplicação de penalidade.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. XLIX, 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 125).

<sup>92</sup> “...relação de emprego; prestação acessória; sócio que possui determinada habilitação profissional; nacionalidade; condição de permanência do sócio mediante a manutenção do objeto social ou mediante a continuidade do exercício de determinada atividade, pois a sua mudança ou cessação podem não mais justificar a permanência do quotista com determinados conhecimentos técnicos, etc...” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 83).

<sup>93</sup> “O reconhecimento do direito potestativo de exclusão de sócio constitui o mecanismo a que o legislador recorre para disciplinar um pressuposto *conflito de interesses*: o conflito que opõe o *interesse do sócio* em permanecer na sociedade (ou, pelo menos, em não sair dela sem ou contra a sua vontade) ao *interesse da sociedade* em afastar o sócio. O reconhecimento do direito exprime a prevalência atribuída pela ordem jurídica ao interesse da segunda em detrimento do interesse do primeiro” (CUNHA, Carolina. A exclusão de sócios (em particular, nas sociedades por quotas). In: IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. **Problemas do Direito das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 207).

hipóteses de exclusão facultativa, o Código Civil enunciou previamente duas justas causas à exclusão – a não integralização das quotas e a incapacidade superveniente<sup>94</sup> – e, para uma terceira modalidade, utilizou-se de conceitos jurídicos indeterminados: prática de “falta grave” ou “atos de inegável gravidade”<sup>95</sup>.

Assim, à semelhança do que ocorre na resolução por inadimplemento dos contratos bilaterais (CC, art. 475), no Direito Societário, tampouco se admite a exclusão lastreada na simples vontade da maioria ou, do mesmo modo, a exclusão imotivada, vazia, *ad nutum*, sem justa causa ou por motivos fúteis, dado que representaria prerrogativa potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil<sup>96</sup>. Diversamente, é necessário que exista o cometimento de falta grave ou a prática de atos de inegável gravidade passíveis de comprovação<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> Quanto à exclusão de sócio por incapacidade superveniente, retomam-se as ressalvas apontadas no item 2.2.2.

<sup>95</sup> Retoma-se a ressalva à prerrogativa de exclusão do sócio remisso (CC, art. 1.004 c/c art. 1.058), que, da mesma forma, bem pode ser entendida como espécie de exclusão por falta grave previamente enunciada pelo legislador. Mesmo porque a integralização do capital social subscrito é a principal obrigação do sócio (Nesse sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**, v. 2, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 256-257; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 247; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. L, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 217).

<sup>96</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 74. Segundo pontua Fábio Tokars: “Deve-se tomar como premissa que a exigência de justa causa impede exclusões abusivas, realizadas com objetivos pessoais dos majoritários. Tal abusividade poderia se revelar, por exemplo, no caso em que uma sociedade, que durante anos sociais seguidos encontrou dificuldades para manter o equilíbrio de suas contas, ganha uma licitação, assinando um contrato administrativo em cujo cumprimento seu faturamento será exponencialmente aumentado. Neste quadro, não é difícil imaginar a vontade de um sócio majoritário excluir sócios minoritários, com extinção de suas quotas, para desta forma aumentar sua participação na distribuição de lucros. Se não houvesse necessidade de demonstração de justa causa, seria perfeitamente possível que o majoritário manifestasse seu poder de controle em assembleia social, para a finalidade de excluir um ou alguns sócios minoritários. Para que se impeça esta modalidade de atuação abusiva, exige-se a evidenciação de justa causa para que se possibilite a exclusão de sócios do quadro social.” (TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 361-362).

<sup>97</sup> No mesmo sentido: ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 189; CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil (arts. 1.052 a 1.195)**, v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 310 e ss; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 23-24; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 284, 439 e ss; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 175-177; TJSP, Embargos Infringentes 0025880-63.2010.8.26.0577/50000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2012; TJSP, Apelação Cível 9130800-27.2004.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Vilenilson, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2012.

Nesse caso, segundo explica Daniel Vio, a opção por fazer uso de expressões genéricas no texto legislativo foi acertada, pois nenhum rol pré-determinado de hipóteses de inadimplemento seria capaz de abarcar adequadamente todo o espectro de possibilidades concretas de grave dano a atividades da sociedade em razão de atos ou omissões de sócios<sup>98</sup>.

Contudo, se, por um lado, o emprego das expressões genéricas citadas – entendidas como conceitos jurídicos indeterminados – conferiu maior flexibilidade ao instituto da exclusão, por outro, aumentou as dificuldades na aplicação da lei ao caso concreto. Nesse caso, exige-se a concretização das hipóteses de exclusão “à luz da realidade específica da sociedade”<sup>99</sup>. Portanto, deve-se sempre analisar o caso concreto para verificar quais os deveres do sócio na sociedade e qual sua extensão, bem como se eventual descumprimento é suficientemente grave a ensejar a exclusão<sup>100</sup>.

Questão a ser enfrentada nesse sentido é a existência de eventual diferença de significado entre os conceitos de (i) “falta grave”, estabelecido pelo caput do artigo 1.030 como requisito para a exclusão judicial e (ii) “atos de inegável gravidade”, cuja verificação é uma das condições para a admissão da exclusão extrajudicial, nos termos do artigo 1.085. A corrente adotada aponta não haver qualquer diferença de significado<sup>101</sup>, muito embora se

---

<sup>98</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 124.

<sup>99</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 192; Spinelli exemplifica circunstâncias a serem analisadas: “disposições legais, disposições contratuais, o comportamento dos demais sócios (vislumbrando-se: a aceitação de determinado comportamento ao longo do tempo, a motivação que ensejou o ingresso de determinado sócio na sociedade bem como as circunstâncias em que ela se deu, a responsabilidade de todos os sócios por determinada conduta, etc.), a potencialidade do prejuízo que determinada conduta pode causar à sociedade, a posição que a sociedade ocupa no mercado, e outros fatores. Deve-se sempre analisar o caso concreto para verificar quais os reais deveres dos sócios e a extensão deles, bem como se eventual descumprimento é grave o suficiente a ensejar a exclusão do sócio” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 88).

<sup>100</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 88.

<sup>101</sup> “Dito o mesmo de outra forma, não existe diferença semântica ou valorativa entre ‘falta grave no cumprimento de suas obrigações’ (CC, art. 1.030) e os ‘atos de inegável gravidade que possam colocar em risco a continuidade da empresa’ (CC, art. 1.085); em ambos os preceitos o legislador mirou uma mesma realidade, em que pese a distinta forma de expressão venacular empregada na redação dos artigos.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 187. Ainda, conforme explica Spinelli: “... se tratamos do inadimplemento de deveres, a consequência é a resolução do contrato, e o procedimento não varia pelo simples fato de

reconheça a existência de divergência nesse âmbito<sup>102</sup>. O que se altera, pois, não é o pressuposto material da exclusão, mas sim o procedimento pelo qual esta se opera (judicial, nos termos do art. 1.030, ou extrajudicial, de acordo com o art. 1.085)<sup>103</sup>.

Segundo Modesto Carvalhosa, o artigo 1.085, que prevê a exclusão extrajudicial, é um instrumento de inversão de ônus de recurso ao Poder Judiciário<sup>104</sup>: enquanto espécie de exclusão facultativa, a exclusão extrajudicial tem como fundamento teleológico a proteção da atividade social. Assim, ao prever a possibilidade de exclusão por deliberação majoritária, o objetivo do artigo 1.085 foi o de resguardar a sociedade limitada dos efeitos nocivos da lentidão processual<sup>105</sup>.

Portanto, da leitura conjugada dos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil, extrai-se que a exclusão do sócio pode ser desencadeada pelo descumprimento suficientemente grave de

---

se estar tratando de um inadimplemento mais ou menos grave, mas sim pelo fato de existir determinada previsão no contrato ou não...” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 90). No mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil (arts. 1.052 a 1.195)**, v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 316. Exemplificativamente, na jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2030469-34.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, j. 03/04/2019; TJSP, Apelação Cível nº 1021528-96.2016.8.26.0007, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricargo Negrão, j. 22/03/2019.

<sup>102</sup> No sentido contrário, pontua Daniel Vio: “A justa causa estipulada pelo artigo 1.085 parece afastar-se do conceito previsto no artigo 1.030 (*caput*) em dois aspectos. O primeiro está no emprego da expressão “atos”, que exprime a ideia de conduta ativa, ou seja, prática comissiva e não simples omissão ou negligência... Mais importante, contudo, é o segundo aspecto, ou seja, a qualificação aduzida pelo artigo 1.085 ao requisito da gravidade. Enquanto o artigo 1.030 refere-se simplesmente a “falta grave” no cumprimento das obrigações do sócio, o artigo 1.085 especifica que a exclusão extrajudicial apenas é possível nos casos em que a conduta do excluendo esteja dotada de ‘inegável gravidade’ e represente ameaça para a própria continuidade da atividade empresarial. O primeiro critério (‘falta grave’) transmite apenas a ideia de “não insignificância”, enquanto o segundo expressamente indica que a justa causa em questão deve comportar um risco à sobrevivência da empresa. Parece haver uma inequívoca diferença de grau entre ambos os critérios, que aconselha maior rigor e prudência na admissão da exclusão extrajudicial” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 126).

<sup>103</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 88.

<sup>104</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil (arts. 1.052 a 1.195)**, v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 316. No mesmo sentido: COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 417.

<sup>105</sup> Conforme explica Vio: “No que tange especificamente à exclusão de sócios, é natural pensar que, após o protocolo do pedido de expulsão [no Poder Judiciário], o quotista que se pretende excluir esteja propenso a tomar medidas contrárias ao interesse social, em resposta à iniciativa de seus consócios. Em tal caso, a morosidade na resolução definitiva do conflito prolonga uma situação extremamente desgastante e amplia exponencialmente as oportunidades para que o excluendo faça um uso abusivo do seu status de sócio” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 77-78).

deveres de sócio (*falta grave* ou *atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa*) que prejudique o fim comum da sociedade<sup>106</sup>.

Essa falta grave pode decorrer de atos ou de omissões<sup>107</sup>. Também pode restar configurada através de um único ato (ou omissão) individualmente considerado – como o desvio de uma determinada quantia do caixa da sociedade –, ou por um conjunto de atos (ou omissões) – como a prática de atividade concorrente<sup>108</sup>.

Conforme mencionado, a relação entre o sócio e a sociedade é pautada por um feixe de direitos e deveres, que podem ser expressos ou tácitos e decorrer da lei ou do contrato social. E a figura da exclusão por falta grave, por sua vez, guarda estrita relação com o descumprimento desses deveres de sócio, independentemente de serem esses expressos ou tácitos ou se oriundos do contrato ou da lei<sup>109</sup>.

Outro requisito que salta aos olhos é a exigência de “gravidade”. A exclusão sempre representa uma medida drástica que, na maioria dos casos, impõe à sociedade uma descapitalização extemporânea, em função da necessidade de apurar e pagar os haveres do excluído<sup>110</sup>. Extrai-se, portanto, que a exclusão não deve ser aplicada como resposta ao inadimplemento insignificante ou que possa ser tutelado com igual eficácia por meio do emprego de instrumentos mais brandos<sup>111</sup>. Na ilustração de Daniel Vio: “Trata-se, portanto, de um remédio sempre ‘amargo’, que deve ser empregado com parcimônia”<sup>112</sup>.

---

<sup>106</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 90.

<sup>107</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 217-218.

<sup>108</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 91.

<sup>109</sup> “A deliberação (negócio jurídico) excludente de sócio tem por fim típico expurgar da pessoa jurídica membros transgressores de deveres societários (ou, se for o caso, de deveres associativos, ou de deveres de membros de fundações privadas), deveres impostos pelo direito objetivo, ou mediante desempenho válido do auto-regramento privado (...).” (TOMASETTI JUNIOR, Alcides; LOPES, Mauro Brandão. Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilicitude. Nulidade. **Revista dos Tribunais**, a. 84, v. 714, p. 56-77, abr. 1995, p. 71).

<sup>110</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 124-125.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> Idem.

A falta grave ensejadora da exclusão também prescinde da ocorrência de dano efetivo à sociedade<sup>113</sup>. A falta grave deve prejudicar ou colocar em risco a atividade negocial, mas a concretização de dano não é pressuposto para a resolução do vínculo, bastando a sua potencialidade<sup>114</sup>. Caso, aliada à falta grave, também se verifique a ocorrência de dano, a sociedade, além de decidir pela exclusão, pode buscar reparação civil pelos danos sofridos<sup>115</sup>.

A existência ou demonstração de culpa ou dolo por parte do excluendo também não é pressuposto para a exclusão do sócio por falta grave<sup>116</sup>, à semelhança do que ocorre nos contratos bilaterais<sup>117</sup>. A culpa ou dolo, via de regra, é pressuposto para a responsabilização civil, e não para o ato ilícito. A possibilidade de resolução, portanto, é condicionada somente pelo inadimplemento<sup>118</sup>.

Ainda, a falta grave que legitima a exclusão de sócio deve, necessariamente, fundar-se em fatos posteriores ao ingresso do sócio na sociedade<sup>119</sup>. Se os sócios conhecem determinada situação relacionada a outro membro e mesmo assim admitem seu ingresso e permanência na sociedade, assumem os riscos e os ônus da escolha<sup>120</sup>. Todavia, diferente é o caso de haver fatos pretéritos que não sejam de conhecimento dos demais sócios, hipótese em que é admitida a exclusão quando se verifique a existência atual do descumprimento<sup>121</sup>.

---

<sup>113</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 181.

<sup>114</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 189.

<sup>115</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 102-103.

<sup>116</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 123.

<sup>117</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 25ª ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 171-172, 176-179.

<sup>118</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 123.

<sup>119</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 193.

<sup>120</sup> RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 167.

<sup>121</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 193.

A falta grave deve ser atual, isto é, para fundamentar uma exclusão, os atos ou omissões do sócio faltoso não podem haver sido objeto de perdão dos demais quotistas<sup>122</sup>. E pouco importa se tal perdão foi obtido de maneira expressa – em assembleia ou reunião de sócios, por meio de correspondências aquiescendo com os atos realizados – ou tácita – como ocorreria no caso de negociação consciente da sociedade com a sociedade controlada pelo outro sócio que pratica concorrência –, ou se, ainda, ocorre a incidência do instituto da *supressio* (CC, art.187)<sup>123</sup>.

Conforme leciona Daniel Vio: “Os sócios adimplentes não podem ‘armazenar’ faltas graves de seus consócios, para argui-las somente quando julgarem adequado, em circunstâncias não relacionadas com o anterior inadimplemento”<sup>124</sup>. Desse modo, verificada a ocorrência de falta grave contra a sociedade, deve-se recorrer ao mecanismo da exclusão (i) assim que verificada a falta grave ou (ii) quando exaurido prazo razoável concedido ao excluindo para sanar o respectivo problema<sup>125</sup>.

Nesse sentido, diante da ausência de um prazo fixado em lei, o direito de pleitear a exclusão de um sócio por inadimplemento deve ser exercido dentro de prazo “razoável”, determinável apenas em face das condições concretas de uma determinada situação<sup>126</sup>.

Esclarecidos os traços caracterizadores da falta grave que autoriza a aplicação do remédio da exclusão de sócio, passa-se ao teste da hipótese de exclusão pela quebra da *affectio societatis*.

---

<sup>122</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 193-194. Nesse sentido, Judith Martins Costa: “A boa-fé também enseja a punição imediata, assim restando traduzido no princípio da imediatidade entre a falta e a punição: uma vez imputada a alguém a falta grave ou conduta desonrosa, deve o responsável pela averiguação da conduta e/ou a aplicação da punição agir tão logo cientificado.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 388).

<sup>123</sup> “A tolerância com o faltoso é considerada espécie de perdão tácito. Se, alegando embora falta grave, ensaia a sociedade outras soluções, tolerando a permanência do sócio faltoso, pode operar-se a *supressio*.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 388). No mesmo sentido: SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 106-107.

<sup>124</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 161.

<sup>125</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 160.

<sup>126</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 108.

### 3 A EXCLUSÃO DE SÓCIO EM RAZÃO DA QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

O capítulo anterior revelou que toda a hipótese de exclusão, necessariamente, deve respaldar-se em uma justa causa. Por conseguinte, investigar se a quebra da “*affectio societatis*” pode ser entendida como hipótese de exclusão de sócio implica saber se esta subsume-se ao conceito de justa causa exigido pelo Código Civil.

Assim, a partir da verificação da origem e dos diferentes conceitos e funções atribuídos à noção de *affectio societatis*, pretende-se aferir qual o seu papel no direito societário brasileiro bem como sua pertinência no regime dissolutório das sociedades limitadas.

#### 3.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DA *AFFECTIO SOCIETATIS*

##### 3.1.1 ORIGEM DA EXPRESSÃO NO DIREITO ROMANO

A origem da expressão “*affectio societatis*” remonta ao período do Direito Romano, mais especificamente, em passagem célebre de Ulpiano (Dig. L. 17, Tit. II, 31)<sup>127</sup>. Em tal excerto, a noção de *affectio societatis* (*affectione societatis*) é apresentada como um traço da sociedade capaz de diferenciá-la do estado de comunhão ou condomínio.

---

<sup>127</sup> D. 17, 2, 31: “Ut sit pro sócio actio, societatem intercedere oportet; nec enim sufficit, rem esse communem, nisi societas intercedat. Communiter autem res agi potest etiam citra societatem, ut puta quum non *affectione societatis* incidimus in communionem, ut evenit in re duobus legata, item si a duobus simul empta res sit, aut si hereditas vel donatio communiter nobis obvenit, aut si a duobus separatim emimus partes eorum, non socii futuri” (tradução livre: para que haja a *actio pro sócio*, é preciso que haja sociedade; porque não basta que uma coisa seja comum, se não houve sociedade. Mas pode fazer-se em comum alguma coisa também fora da sociedade, como, por exemplo, quando concorremos em comunhão não por afeição de sociedade, como sucede com a coisa legada a duas pessoas, e também se uma coisa foi comprada por dois simultaneamente, ou se nos coube em comum uma herança, ou uma doação, ou se de dois compramos separadamente as suas partes, não para ser sócios) FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 109-110. Ainda, importante referir que há controvérsias, inclusive, sobre se as palavras “non *affectione societatis*” seriam mesmo do texto de Ulpiano ou se constituiriam uma interpolação (ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **La società in diritto romano**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1950, p. 50-51).

A origem da *societas* romana, conforme explica Arangio-Ruiz, remonta a um antiquíssimo *consortium* entre irmãos, o chamado *consortium ercto non cito*<sup>128</sup>. O *consortio ercto non cito* era um instituto do direito das sucessões que regulava a sucessão dos bens do *pater famílias* (que era o titular de todo o patrimônio), de modo que os bens deixados em herança eram transmitidos imediatamente aos herdeiros, no estado em que se encontravam<sup>129</sup>.

Conforme detalhado na obra do jurista italiano Arangio-Ruiz, o *consortium ercto non cito* evoluiu, através do tempo, para a noção clássica de *societas*, enquanto contrato consensual<sup>130</sup>.

A *societas* romana, a sua vez, definia-se por ser “o contrato pelo qual duas ou mais pessoas (*socii*) se obrigam a colocar, em comum, bens ou esforços (*operae*) para alcançar um fim patrimonial lícito que lhes seja proveitoso”<sup>131</sup>.

Desse modo, conforme explicam Erasmo Valladão e Marcelo Adamek, a noção de *affectio societatis* surgiu como um traço a diferenciar a sociedade da comunhão, “em especial do *consortio inter fratres* – a mais antiga forma de comunhão acidental ou involuntária entre herdeiros (a comunhão universal de bens entre os *filií famílias*, que se formava com a morte do *pater famílias*)”<sup>132</sup>.

Na referida passagem, Ulpiano buscou distinguir as hipóteses de cabimento da chamada *actio pro socio* daquelas sujeitas apenas à *praescriptio verbis*<sup>133</sup>, por meio da

---

<sup>128</sup> No original: “Di um antichissimo *consortium* tra fratelli, scomparso già da tempo in età classica ma che rappresenterebbe una forma primordiale di *societas*, consorzio che portava il nome arcaico, difficilissimo ad intendere esattamente, di *ercto non cito* [...]” (ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **La società in diritto romano**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1950, p. 3)

<sup>129</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de sociedades mercantis**, v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958, p. 111.

<sup>130</sup> ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **La società in diritto romano**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1950, §3, p. 18-22.

<sup>131</sup> MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 572.

<sup>132</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 110.

<sup>133</sup> Consoante explica Estrella, os sócios de uma *societas* tinham, uns contra os outros, a *actio pro socio* para reconhecer as obrigações contidas no contrato de sociedade; existindo apenas uma comunhão – ainda que resultante da dissolução societária -, a ação divisória, de natureza real, era então cabível (ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Forense: 1992, p. 116-117).

investigação da intenção das partes em constituir ou não sociedade, isto é, da presença do que chamou de  *affectio societatis* e  *animus contrahendae societatis*<sup>134</sup>.

O termo  *affectio*, isoladamente, diz respeito a um consenso prolongado no tempo, um “estado de ânimo continuativo, a perseverança no mesmo acordo de vontades”<sup>135</sup>. Afora a utilização para distinguir a  *societas* da comunhão, o termo também foi empregado para retratar a intenção de matrimônio ( *affectio maritalis*), que não dizia respeito apenas a um consentimento inicial, mas a um que se projetava no tempo; e a de reter a coisa ( *affectio tenendi*), enquanto elemento subjetivo da posse ( *animus*)<sup>136</sup>.

Em tradução literal, a expressão  *affectio societatis* significa a intenção de constituir sociedade<sup>137</sup>. Contudo, tal conceito recebeu críticas em virtude de remeter-se ao próprio objeto conceituado, isto é: a sociedade se caracterizaria pela presença de  *affectio societatis* e esta, por sua vez, seria a intenção de constituir sociedade<sup>138</sup>.

No entanto, após a menção no Digesto, não houve mais qualquer registro da expressão cunhada por Ulpiano até o final do século XIX. Conforme relata Barufaldi, a  *affectio societatis* reaparece na obra de Paul Pont, o qual lhe atribuiu as funções de identificação da qualidade de sócio e de distinção do contrato de sociedade daqueles do âmbito civil e comercial<sup>139</sup>.

<sup>134</sup> Nas palavras de Carlos Antônio Goulart Leite Júnior: “Ao determinar as hipóteses que ensejavam a ação pro sócio e aquelas em que unicamente podia caber a praescriptio verbis, e para solucionar quando cabia uma ou outra ação, reputava necessário investigar se as partes tinham ou não a intenção de constituir uma sociedade, investigação esta por ele [Ulpiano] designada com as locuções  *affectio societatis* ou  *animus contrahendae societatis*.” (LEITE JUNIOR, Carlos Antônio Goulart. **Affectio societatis**: na sociedade civil e na sociedade simples. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 89.

<sup>135</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Restrição à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 18, n. 36, p. 65-76, out./dez. 1979, p. 68.

<sup>136</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 110.

<sup>137</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da affectio societatis**. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 80.

<sup>138</sup> O autor francês Joseph Hamel observou que o contrato de sociedade não pode ter por critério uma  *affectio societatis* que seja ‘a vontade de constituir sociedade’ (HAMEL, Joseph. **L’affectio societatis**. Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1925, t. 24º, pp. 762-763 apud FRANÇA; ADAMEK, 2008, p. 112).

<sup>139</sup> Em tradução livre do original: “Para os comunistas e para os acionistas, há uma coisa comum, res communis, mas que para os primeiros dentre estes, somente esta existe, enquanto que para os acionistas existe esta e algo a mais, a  *affectio societatis*, segundo a expressão de Ulpiano” (PONT, Paul. **Traité des sociétés civiles et commerciales**. 1880, n. 84, apud BARUFALDI, 2012, p. 81).

A partir dessa apresentação, duas tendências conceituais antagônicas foram sendo identificadas: uma primeira, vislumbrando na *affectio societatis* elemento constitutivo e genético do contrato de sociedade, e, posteriormente, outra, em oposição à primeira, vislumbrando no instituto mera descrição sociológica do fenômeno societário, incapaz de aportar conteúdo juridicamente relevante.

### 3.1.2 *AFFECTIO SOCIETATIS* NO DIREITO COMPARADO

Desde a primeira menção à *affectio societatis*, no direito romano, até os dias atuais, diversos foram os sentidos atribuídos a tal expressão, muitos dos quais bem distantes do sentido que lhe foi originalmente atribuído, e variando conforme a função que se lhe quis atribuir<sup>140</sup>. Assim, estudar o tratamento outorgado à *affectio societatis* no panorama internacional permitirá compreender o seu ingresso e sua evolução no cenário jurídico brasileiro.

Segundo apontam Erasmo Valladão e Marcelo Adamek, a noção de *affectio societatis* e a sua previsão como elemento constitutivo e característico do contrato de sociedade são, praticamente, ignoradas nos sistemas jurídicos mais modernos<sup>141</sup>. Os referidos autores constataam que o conceito de *affectio societatis* é, via de regra, desprezado pelas obras de direito societário mais conhecidas da Itália, Espanha, Portugal, Alemanha e Suíça, países que adotaram o conceito de “fim comum” como definidor do contrato de sociedade<sup>142</sup>.

Daniel Vio narra que a necessidade de definir a noção de sociedade e de distingui-la de outros institutos, em especial da comunhão de bens, deu origem a duas principais correntes doutrinárias:

A primeira delas, prevalente nos países germânicos e mais tarde também na Itália, identificou no fim ou objetivo comum de exercer determinada atividade econômica, presente em qualquer contrato de sociedade, o aspecto

<sup>140</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 83.

<sup>141</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008, p. 111.

<sup>142</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008, p. 111.

essencial e definidor dessa figura jurídica. O direcionamento dos esforços dos membros da sociedade no sentido da realização do objetivo social é, assim, elevado à condição de chave para a leitura e interpretação de todos os vínculos entre os sócios e destes com a sociedade. Enquanto na comunhão, a titularidade conjunta dos bens (produtivos ou não) é o próprio fim e resultado pretendido ou esperado da relação jurídica, na sociedade ela é apenas meio ou instrumento para o exercício da atividade produtiva.

(...)

Na França, por outro lado, a maioria da doutrina optou por resgatar como elemento típico e identificador da sociedade a ideia romana de *affectio societatis*, (...)<sup>143</sup>

Assim, no direito francês são encontradas maiores referências ao instituto, onde, em linha com o individualismo do Código Napoleônico, que exaltava a condição personalíssima dos sócios, a doutrina e a jurisprudência do início do século XX, capitaneadas por Thaller<sup>144</sup>, adotaram o conceito de *affectio societatis* como “uma colaboração voluntária e ativa, interessada e igualitária”<sup>145</sup>.

Nesse conceito de *affectio societatis*, a colaboração voluntária e ativa permitiria distinguir o contrato de sociedade da indivisão, do condomínio e dos contratos em que uma das partes participa dos benefícios sem participar ativamente no empreendimento, a exemplo do empréstimo, enquanto que o caráter igualitário, a sua vez, distinguiria a sociedade das relações em que há subordinação, como nos contratos de trabalho<sup>146</sup>.

Segundo Thaller, a sociedade seria inspirada por uma vontade de colaboração ativa, traço este mais econômico que jurídico. Ela seria enxergada por seus fundadores como um agente criador de riqueza, onde os bens e os esforços, reunidos, proporcionariam maior rendimento do que os que seriam obtidos em uma atuação separada<sup>147</sup>.

<sup>143</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 128.

<sup>144</sup> THALLER, Edmond. **Traité élémentaire de droit commercial**. 4<sup>a</sup> ed. Paris: Rousseau, 1910, p. 157.

<sup>145</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 83.

<sup>146</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 83.

<sup>147</sup> No original: “La société est inspirée par une *volonté de collaboration active*: c’est un trait plutôt économique que juridique. Elle est envisagée par ses fondateurs comme un ‘agent créateur de richesse’, Chacun se dit que, par l’union, il arrivera à faire rapporter davantage à ses biens ou à son travail, qu’en demeurant dans l’isolement. Ces biens et ces forces réunis ensemble augmenteront de rendement, suivant une progression non arithmétique ou simple, mais géométrique.” (THALLER, Edmond. **Traité élémentaire de droit commercial**. 4<sup>a</sup> ed. Paris: Rousseau, 1910, p. 157).

Nessa colaboração, o autor francês identifica a estima mútua entre os membros da sociedade, que se consideram como iguais – ao que o autor chama de *affectio societatis* -, bem como uma confiança recíproca, muito particular, baseada nas qualidades que cada um deles verificou nos outros, e que atribui mais importância do que em qualquer outro lugar à manutenção individual no grupo do sujeito que é escolhido (ao que o autor chama *intuitu personae*)<sup>148</sup>.

Conforme explicita Barufaldi, expoentes dessa visão também são Colin e Capitant, que consagraram a *affectio societatis* como elemento essencial e próprio dos contratos de sociedade, que os diferenciaria de qualquer outro contrato<sup>149</sup>. Para René Rodière, também adepto à corrente, ela seria indispensável para o sucesso de um empreendimento, uma vez que representa a intenção dos sócios de unirem esforços, “em pé de igualdade”, na consecução de um fim comum<sup>150</sup>.

A partir da teoria formulada por Thaller, outras concepções de *affectio societatis* foram defendidas na doutrina francesa, destacando-se a posição de Paul Pic, que criticou a definição da *affectio* como intento de formar sociedade, uma vez que o consentimento já é elemento essencial a todos os contratos<sup>151</sup>. Paul Pic modificou a relação do conceito com o intuito de formar sociedade para vinculá-la ao aspecto econômico do contrato de sociedade<sup>152</sup>. Passou, então, a definir a *affectio societatis* como “uma vontade de colaboração ativa, em vista de um fim comum que é a realização de um enriquecimento através da comunhão de capital e da atividade dos sócios”<sup>153</sup>.

---

<sup>148</sup> No original: “Dans cette collaboration, on trouve: - l’estime mutuelle des membres, qui se considèrent comme des égaux (c’est ce qu’on appelle l’*affectio societatis*), - ainsi qu’une confiance réciproque très particulière, basée sur les qualités que chacun d’eux a vérifiées chez les autres, et qui fait attacher plus d’importance qu’ailleurs au maintien individuel dans le groupe de celui qu’on s’est choisi (c’est c qu’on désigne sous le nom d’*intuitus personae*)” (THALLER, Edmond. **Traité élémentaire de droit commercial**. 4<sup>a</sup> ed. Paris: Rousseau, 1910, p. 157).

<sup>149</sup> COLIN, Ambroise; CAPITANT, Henri. **Traité de droit civil**. Paris: Dalloz, 1953, p. 797 apud BARUFALDI, 2012, p. 84.

<sup>150</sup> RODIÈRE, René. **Droit commercial**. Paris: Dalloz, 1972, p. 17-18, apud BARUFALDI, 2012, p. 84.

<sup>151</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 84.

<sup>152</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 84.

<sup>153</sup> Tradução livre do original: “une volonté de collaboration active, en vue d’un but commun qui est la réalisation d’un enrichissement par la mise en commun des capitaux et de l’activité des associés”

A *affectio societatis* ainda encontra no direito francês o seu mais fértil terreno, existindo vasta aplicação desse conceito ao direito societário enquanto “disposição psíquica ou o interesse dos sócios de cooperar para o fim comum”<sup>154</sup>. Figura como elemento constitutivo do contrato de sociedade, distinguindo-o de outras figuras<sup>155</sup>. Não obstante, propagam-se críticas à incerteza do conceito<sup>156</sup>, por ser mais um sentimento do que um conceito jurídico, e por ser juridicamente compreensível só em relação às sociedades de pessoas<sup>157</sup>.

Segundo Yves Guyon, a dificuldade encontrada pela doutrina com a aplicação do conceito de *affectio societatis* reside justamente na tentativa de encontrar um sentido unívoco para a expressão. O autor atribui uma noção multiforme à *affectio societatis*: (i) caráter voluntário da colaboração entre duas pessoas, pois a sociedade e a qualidade de sócio jamais podem ter um caráter coercitivo, uma vez que pressupõem manifestação de vontade; (ii) participação na orientação geral dos assuntos da sociedade, ainda que apenas por meio do exercício do voto; (iii) convergência ou divergência de interesses dos sócios, pois que a convergência não precisa ser permanente; e (iv) ausência de subordinação entre os sócios, que permite diferenciar a sociedade da relação de trabalho<sup>158</sup>.

Vincent Cuisinier, autor de um dos mais recentes estudos sobre a *affectio societatis*, afasta qualquer relação desta com a validade ou a definição do contrato de sociedade, afirmando que a presença de *affectio societatis* somente pode significar a existência material de uma sociedade, sendo imprópria a sua utilização no âmbito da validade do contrato de

(PIC, Paul. De l'élément intentionnel dans le contrat de société”. **Annales de droit commercial**. 1906, 1, p. 153 apud BARUFALDI, 2012, p. 84).

<sup>154</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das companhias**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 35.

<sup>155</sup> A Corte de Cassação francesa, em decisão de 24 de junho de 2004, empregou a *affectio societatis* enquanto “intenção de colaborar em pé de igualdade à realização de um projeto comum”. Tradução livre do original: “intention de collaborer sur un pied d'égalité à la réalisation d'un projet commun” (FRANÇOIS-XAVIER, Lucas. Note sous Cour de cassation (1re civ.) 12 mai 2004. **Revue des sociétés**, 2005, p. 131).

<sup>156</sup> O autor francês Yves Guyon registra que: “Dizer que a sociedade supõe a *affectio societatis* significaria voltar a raciocinar como os médicos de Molière paraos quaiso ópio faz dormir porque tem uma virtude dormitiva” (tradução livre do original: “Dire que la société suppose l'affectio societatis reviendrait à raissonet comme les médecins de Molière pour qui l'opium fait dormir parce qu'il a une vertu dormitive”). (GUYON, Yves. **Droit des affaires**. 12. ed. Paris: Economica, 2003, v.1, p. 130-131 apud BARUFALDI, 2012, p. 86).

<sup>157</sup> COZIAN, Maurice; VIVANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence. **Droit des sociétés**. 19. ed. Paris: Litec, 2006, p. 64-66 apud BARUFALDI, 2012, p. 86.

<sup>158</sup> GUYON, Yves. **Droit des affaires**. 12. ed. Paris: Economica, 2003, v.1, p. 130-131 apud BARUFALDI, 2012, p. 87.

sociedade. Dessa forma, a ausência de *affectio societatis* seria sinônimo de inexistência material, e não do vício de constituição de uma sociedade regularmente constituída<sup>159</sup>.

Dessarte, mesmo sendo amplamente discutidos e utilizados no Direito francês, o conceito e a função da *affectio societatis* estão longe de serem pacificados. Conforme ilustra Barufaldi:

Enquanto Maurice Cozian e Alain Viandier referem que a *affectio societatis* é “a vontade de participar no pacto social”, mais um sentimento do que um conceito jurídico, Emmanuel Georges, embora a tenha também como um sentimento de ordem coletiva, defende o seu papel primordial no direito de retirada de sócios nas sociedades anônimas, e Mestre ainda lhe atribui o sentido de vontade de colaboração igualitária que anima todos os sócios<sup>160</sup>.

Traçados a origem da *affectio societatis* e os diferentes sentidos e funções atribuídos ao vocábulo no Direito Comparado, passa-se a analisar seu ingresso e sua evolução no sistema jurídico brasileiro.

### 3.1.3 AFFECTIO SOCIETATIS NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Societário brasileiro, as concepções francesas de *affectio societatis* tiveram vasta aceitação. Foram amplamente invocadas para definir o contrato de sociedade e o vínculo entre os sócios, com destaque na disciplina do rompimento do vínculo societário em relação a um sócio, notadamente no exercício do direito de retirada e exclusão de sócios<sup>161</sup>.

Não obstante, a expressão não foi incorporada de maneira expressa pela legislação pátria. O Código Comercial de 1850 não apontava a *affectio societatis* como elemento

---

<sup>159</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 87-88.

<sup>160</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 88.

<sup>161</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 95.

constitutivo da sociedade<sup>162</sup>; tampouco o fizeram os Códigos Civis de 1916 e de 2002. Seu desenvolvimento deve-se apenas à construção doutrinária e jurisprudencial<sup>163</sup>.

A despeito de sua aplicação recorrente, a mesma dificuldade encontrada pelos franceses para definir a *affectio societatis* também pode ser identificada em nossa doutrina e jurisprudência<sup>164</sup>. A disparidade entre os conceitos da expressão tem origem nas diferentes funções que cada autor lhe quis atribuir, de sorte que é referida de maneira recorrente como: (i) espécie de consentimento própria do contrato associativo; (ii) elemento constitutivo e essencial do contrato de sociedade e de sua continuidade; e, ainda, (iii) mandamento dos deveres de cooperação e lealdade entre os sócios<sup>165</sup>. A seguir, tais conceitos serão destrinchados.

### 3.1.3.1 *AFFECTIO SOCIETATIS* ENQUANTO CONSENSO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE

A primeira corrente que se pode identificar define a *affectio societatis* enquanto uma espécie de consentimento diversa da exigida para a formação dos demais contratos, exclusiva do vínculo societário, e que revelaria um elemento subjetivo (*intenção; vontade; desejo*) ímpar de constituir sociedade<sup>166</sup>, de participar do escopo comum<sup>167</sup>, isto é, o *desejo de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social*<sup>168</sup>.

<sup>162</sup> Em sentido contrário, Rubens Requião sustenta que o Código Comercial, em seu artigo 305, indicava que a *affectio societatis* poderia ser entendida como elemento do contrato de sociedade (REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, 1º vol., 32. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 482).

<sup>163</sup> SOLER, Jonathas Lima. A quebra da *affectio societatis* na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, v. 957, p.177-198, jul. 2015, item 3.1.

<sup>164</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 95.

<sup>165</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 114.

<sup>166</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 48.

<sup>167</sup> “A *affectio societatis*, além de se constituir numa declaração de vontade formal e expressa, revela uma intensidade maior, um *plus*, em relação às dos demais contratos. É que ela pressupõe não apenas a vontade de ingressar na sociedade, mas também de participar, na comunhão do escopo comum.” (BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas**. – 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26).

<sup>168</sup> MARTINS, Fran. **Curso de Direito comercial**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 139.

Essa concepção se aproximou muito do conceito de sociedade disposto no artigo 1.832 do Código de Napoleão<sup>169</sup>, replicado no artigo 1.363 do Código Civil brasileiro de 1916, segundo o qual “celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns”. Daí por que a sua ampla aceitação entre os civilistas pátrios<sup>170</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, valeu-se desse conceito de *affectio societatis* enquanto “sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social”<sup>171</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, aderindo à definição de Hamel, diferencia a *affectio societatis* do consentimento comum, existente em todos os contratos, com base na noção de ânimo de assumir riscos em conjunto, que seria típico do contrato de sociedade, em decorrência do negócio comum<sup>172</sup>.

### 3.1.3.2 *AFFECTIO SOCIETATIS* ENQUANTO ELEMENTO ESSENCIAL E CONSTITUTIVO DO CONTRATO SOCIAL

A noção de *affectio societatis* enquanto espécie de consentimento presente apenas nos contratos de sociedade conduziu ao entendimento de que, juntamente com a vontade, o

<sup>169</sup> “A sociedade é um contrato por meio do qual duas ou mais pessoas concordam em desenvolver algo em conjunto com o fim de partilhar os resultados que dele possam resultar” Tradução livre do original: “La société est un contrat par lequel deux ou plusieurs personnes conviennent de mettre quelque chose en commun dans la vue de partager le bénéfice qui pourra en résulter”.

<sup>170</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 97. Exemplificativamente, Orlando Gomes: “O traço distintivo encontra-se verdadeiramente no elemento subjetivo próprio da sociedade, a chamada *affectio societatis*, inexistente na comunhão. Nesta, com efeito, não há aquela vontade de cooperação, de realização, em comum, de um fim preestabelecido, indispensável a que a sociedade tenha existência real.” (GOMES, Orlando. **Contratos**. 25ª ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 393).

<sup>171</sup> STJ, Recurso Especial 247.002/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04/12/2001.

<sup>172</sup> Em sua definição, a *affectio societatis* seria “a disposição, que toda pessoa manifesta ao ingressar em uma sociedade empresária pluripessoal, de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum. Essa disposição, este ânimo, é pressuposto de fato da existência da sociedade pluripessoal, posto que, sem ela, não haverá a própria conjugação de esforços indispensável à criação e desenvolvimento do ente coletivo.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90).

instituto exerceria uma função constitutiva do próprio contrato social, na esteira do que defendeu Thaller<sup>173</sup>.

A atribuição desse papel central à *affectio societatis* na formação e na existência da sociedade é muito difundida no Direito brasileiro, ao ponto de um grande número de autores elencá-la, juntamente com a pluralidade de sócios e a participação nos lucros e nas perdas, como elemento específico e pressuposto fático da existência do contrato de sociedade<sup>174</sup>.

Como consequência desse entendimento, difundiu-se a compreensão de que a sociedade estaria fadada à sorte da *affectio societatis*, dado que esta seria elemento essencial à sua existência<sup>175</sup>. Assim, seu desaparecimento acarretaria o fim do contrato social, inclusive nas sociedades anônimas<sup>176</sup>.

Na jurisprudência, também se verifica a ampla aceitação dessa classificação da *affectio societatis* enquanto elemento específico do contrato de sociedade, com função constitutiva. Em diversos casos, a constatação de seu desaparecimento serviu de fundamento para a exclusão de sócio, ante o reconhecimento da impossibilidade de a sociedade preencher seu fim<sup>177</sup>.

<sup>173</sup> O autor francês enumerou os requisitos fundamentais de qualquer sociedade mercantil: (i) o capital, (ii) a participação de todos os sócios nos lucros e nas perdas e (iii) um elo de colaboração ativa entre eles (THALLER, Edmond. **Traité élémentaire de droit commercial**. 4ª ed. Paris: Rousseau, 1910, p. 69-77).

<sup>174</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas**. – 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26-27; COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90; NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 332-333; REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, 1º vol., 32. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 473, 481-482;

<sup>175</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da affectio societatis**. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 99.

<sup>176</sup> “Ao cessar a ‘affectio societatis’ extingue-se a sociedade” (REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela Exclusão de Sócio**, Tese apresentada para concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1959, p. 40); Ainda, assim defende Carvalhosa: “Na companhia fechada, pontifica como elemento essencial a *affectio societatis*, que se traduz pela fidelidade e confiança recíproca entre os sócios. Seu funcionamento e organização baseiam-se, fundamentalmente, no interesse particular e nos vínculos pessoais e, portanto, subjetivos (sociedades familiares) ou contratuais e, portanto, objetivos (*joint ventures*) entre os sócios. A *affectio*, em última instância, é o próprio fundamento de sua constituição e existência”. (CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325).

<sup>177</sup> Exemplificativamente: STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 90.995/RS, Rel. Min. Cláudio Santos, 3ª Turma, j. 05/03/1996; TJSP, Apelação Cível 633.050.5/3-00, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 23/04/2009; TJDFT, Apelação Cível 20050110412105, 3ª Turma Cível. Rel. Des. Nídia Corrêa Lima, j. 19/11/2008; TJSP, Agravo de Instrumento 236.462.4/9. Rel. Des. Ruitter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2002; No mesmo sentido: “Não se ignora a importância da presença da *affectio societatis*, porquanto é imprescindível o desejo dos sócios de se

### 3.1.3.3 *AFFECTIO SOCIETATIS* ENQUANTO FONTE DE DEVERES DE SÓCIO

Reproduzindo a crítica à concepção de Thaller, Carvalho de Mendonça também negou a existência de um elemento intencional próprio dos contratos de sociedade, dado que o consenso é elemento essencial a todos os contratos. O autor aderiu à corrente protagonizada por Paul Pic, incluindo o elemento econômico na *affectio societatis*, definindo-a como cooperação ativa e igualitária na consecução do lucro<sup>178</sup>.

Nessa linha, Hernani Estrella, para quem a *affectio societatis* seria a cooperação ativa, mais ou menos constante, por parte de todos os associados, definiu-a como “o meio de que se utilizam os sócios para alcançar o objetivo que os uniu, isto é, percepção de lucros, a serem distribuídos entre todos.”<sup>179</sup>

Leite Júnior, por sua vez, não descartou a necessidade de *affectio societatis* na sua concepção de sociedade, mas defendeu que a colaboração não precisaria ser ativa, bastando a realização de aporte de recursos ao fundo social; desse modo, estaria justificada a permanência dos sócios que nada empenham além de capital<sup>180</sup>.

unirem e de manterem o vínculo societário, empreendendo, nessa linha, os esforços para a realização do objeto social”, e ainda, que “a falta da *affectio societatis* não implica, por si só, a inexistência do objeto social, mas conduz à dissolução parcial da sociedade” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 693.506.4/4. Relator: Maia da Cunha, j. 13/01/2010).

<sup>178</sup> “Dizem comumente os tratadistas que os contratantes da sociedade devem ter a vontade de formá-la. Ulpiano denominou-a *affectio societatis*, exprimindo a intenção de reunir esforços para a realização do fim comum. Não há, porém, precisão nesta fórmula. O elemento intencional, o consentimento dos contratos sobre certo objeto é condição da essência de todos os contratos. Certo é que se especializa aqui, exigindo que os contratantes manifestem claramente a intenção de formar a sociedade. Melhor e mais exato será dizer que os sócios devem manifestar a vontade de cooperar ativamente para o resultado que procuram obter, reunindo capitais e colocando-se na mesma situação de igualdade. É indispensável à sociedade a identidade de interesses, a cooperação econômica, na frase de *Rippert*, ou a vontade de colaboração ativa dos sócios, na expressão de *Thaller*, tendo estes sempre [em] vista o fim comum, a realização de um enriquecimento pelo concurso dos seus capitais e da sua atividade. Muito bem explica o nosso *João Monteiro* que ‘na colaboração está a idéia visceral de toda a sociedade’” (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, v. III. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, p. 29-30).

<sup>179</sup> ESTRELLA, Hernani. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973, p. 280.

<sup>180</sup> “A colaboração – é muito bem lembrado por Walter Moraes – contém um dever positivo e outro negativo. Pelo aspecto negativo, a obrigação do sócio consiste em abster-se do que seja prejudicial ao interesse da sociedade. Já o aspecto positivo, concretamente, pode variar de um grau máximo, como ocorre numa pequena sociedade de pessoas, em que os sócios realizam pessoalmente todas as operações comuns, até um mínimo de participação, frequente nas sociedades de capitais, a tanto equivalendo as contingências de sócios que colaboram com o capital que os outros não têm, embora seja fundamental para a realização da atividade social” (LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio societatis*: na sociedade civil e na sociedade simples. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 11).

Essa noção de que a *affectio societatis* representaria uma vontade de colaboração dos sócios acabou por atribuir ao instituto uma terceira função: de geradora dos deveres de lealdade e de cooperação entre os sócios<sup>181</sup>. Nesse sentido, Vera Helena de Mello Franco:

*Affectio societatis* significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinado benefício, e o elemento confiança é da essência da sociedade. Por tal razão é dever do sócio colaborar, mas colaborar lealmente para a consecução do fim comum. Se o sócio falta com este dever, rompe-se a *affectio societatis* e a sanção é a exclusão<sup>182</sup>.

A concepção da *affectio societatis* enquanto geradora de deveres de lealdade e de cooperação também pode ser identificada na jurisprudência. No Recurso Especial nº 1.223.733/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ adotou a concepção de Gladston Mamede, de que a *affectio societatis*, em seu aspecto objetivo, “traduz o dever geral de todos os sócios de atuarem a bem da sociedade, permitindo que se realizem as suas funções jurídica, econômica e social”<sup>183</sup>. A decisão foi de que “constituindo um dos pilares da *affectio societatis*, a confiança que deve reinar entre os sócios também deve imperar no relacionamento entre os sócios da *holding* e as empresas coligadas”<sup>184</sup>.

Extrai-se, portanto, que a disciplina da *affectio societatis* no Direito brasileiro está fundamentalmente relacionada às acepções da doutrina francesa, e que, à semelhança do que ocorreu na França, a multiplicidade de significados e funções atribuídos ao instituto não impediu sua recepção no Direito societário<sup>185</sup>.

<sup>181</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 102.

<sup>182</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial**, v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 177.

<sup>183</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 104.

<sup>184</sup> Consta no voto do Min. Luis Felipe Salomão: “A esta altura, vale rememorar que o grupo empresarial familiar em questão foi constituído sob a forma de sociedade limitada, onde os sócios foram congregados, por ocasião da sua constituição, por motivações pessoais, agindo substancialmente como força atrativa a afeição recíproca e a mútua confiança que permeava entre eles, considerada a base da *affectio societatis*.” (STJ, Recurso Especial 1.223.733/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/04/2011). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a *affectio societatis* é a “confiança mútua” que, uma vez diluída, não há como obrigar os sócios a permanecerem em sociedade (TJSP, Apelação Cível 003.299-4/0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 19/02/1998).

<sup>185</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 104.

Sintetizados os conceitos e funções comumente atribuídos à *affectio societatis* pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, passa-se a abordar as críticas tecidas contra a sua aplicação como causa justificadora da exclusão de sócio.

Conforme pontua Daniel Vio, o fato de italianos e germânicos haverem apostado na ideia de “fim comum” em lugar da *affectio societatis*, preferida na França, foi um dos principais elementos que permitiram à doutrina italiana avançar mais do que a francesa na disciplina societária. A opção permitiu a reformulação do Direito das Obrigações e a separação teórica dos contratos em duas categorias: bilaterais e plurilaterais<sup>186</sup>.

Não obstante, o autor atenta para o fato de que, muito embora a teoria italiana do contrato plurilateral tenha sido amplamente aceita no Brasil, pela influência do professor Tullio Ascarelli, a doutrina da *affectio societatis* não perdeu força. Assim, “convivem em nosso sistema, por vezes de modo problemático, duas linhas teóricas diversas para a justificação do contrato de sociedade como figura jurídica autônoma”<sup>187</sup>.

### 3.2 CRÍTICAS À QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO CAUSA DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Com base no exposto, percebe-se que a *affectio societatis* foi amplamente aceita no cenário jurídico nacional, desempenhando papel central no Direito societário, a despeito da ausência de um sentido unívoco atribuído à expressão. A doutrina e a jurisprudência passaram a enxergar no instituto elemento essencial para a existência de qualquer sociedade, de sorte que a sua quebra ou seu desaparecimento, justificaria, *per se*, a exclusão de sócio<sup>188</sup>.

No entanto, conforme adiantado no capítulo anterior, a sobrevalorização e a leitura equivocada do conceito de *affectio societatis* acabaram por conferir ao instituto da exclusão

---

<sup>186</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 129-130.

<sup>187</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 131.

<sup>188</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 121.

de sócio feições de direito potestativo<sup>189</sup>. Invocada como verdadeiro postulado, qual seja, de que não existe sociedade sem *affectio societatis*, este se impõe com a força de uma evidência, não comportando questionamentos quanto à sua veracidade<sup>190</sup>.

Contestando essa posição de protagonismo ocupada pela teoria da *affectio societatis* no Direito Societário, parte da doutrina se manifestou em objeção, denunciando falhas na sua concepção. A seguir serão referidos os apontamentos que enfrentam a possibilidade de utilização da *affectio societatis* como parâmetro para a exclusão de sócio.

### 3.2.1 CRÍTICAS À *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO ESPÉCIE DE CONSENTIMENTO

Consoante o exposto, parte da doutrina qualificou a *affectio societatis* como espécie de consentimento exigida para a formação do contrato de sociedade, além da simples manifestação de vontade de contratar<sup>191</sup>. Esse foi o entendimento de Waldirio Bulgarelli:

A *affectio societatis*, além de se constituir numa declaração de vontade formal e expressa, revela uma intensidade maior, um *plus*, em relação às dos demais contratos. É que ela pressupõe não apenas a vontade de ingressar na sociedade, mas também de participar, na comunhão do escopo comum.<sup>192</sup>

No entanto, um exame mais aprofundado revela que o consentimento essencial à formação do contrato de sociedade não se diferencia, enquanto tal, daquele exigido para a

---

<sup>189</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 48.

<sup>190</sup> Consoante explica Vincent Cuisinier: “A *affectio societatis* existe apenas como um postulado que, por definição, nunca foi confirmado ou infirmado. Este postulado formula-se da seguinte maneira: ‘não há sociedade sem *affectio societatis*’. A força de um postulado é de impor-se como uma evidência. Uma evidência é ‘aquilo que se impõe à compreensão com uma força tal que nenhuma outra prova é necessária para conhecer a verdade’.” Tradução livre do original: “L’*affectio societatis* n’existe que par un postulat qui, par définition, n’a jamais été confirme ou infirme. Ce postulat se formule de la manière suivante: ‘point de société sans *affectio societatis*’. La force d’un postulat est de s’imposer comme une évidence. Une évidence est ‘ce qui s’impose à l’esprit avec une telle force qu’il est besoin d’aucune autre prévue pour en connaître la vérité’.” (CUISINIER, 2008, p. 18 apud BARUFALDI, 2012, p. 121).

<sup>191</sup> Ver item 3.1.3.1.

<sup>192</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas**. – 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26.

celebração de qualquer negócio jurídico<sup>193</sup>. Conforme explica Alfredo de Assis Gonçalves Neto, no Direito das Obrigações, não é difícil encontrar negócios jurídicos nos quais está presente essa mesma ideia de continuidade:

A intenção ou o ânimo de celebrar um contrato e a ele permanecer vinculado não é peculiar ao contrato de sociedade, mas inerente a todo e qualquer contrato de duração, isto é, aos contratos normativos de modo geral (como o de fornecimento, de distribuição, etc.) e àqueles cuja execução se protraí no tempo, ditos de execução continuada (como o de construção, de locação de coisas etc.).<sup>194</sup>

Desse modo, ao passo que nos contratos instantâneos ou de execução instantânea o consentimento exaure-se no momento de sua celebração, nos contratos de duração os seus efeitos estendem-se no tempo<sup>195</sup>. Portanto, a intenção de celebrar um contrato instantâneo é a mesma encontrada em um contrato de duração e se traduz na presença do consentimento; este sim, elemento essencial para a formação, validade e eficácia de qualquer negócio jurídico<sup>196</sup>.

O equívoco em que parece incidir a linha teórica que qualifica a *affectio societatis* como modalidade *sui generis* de consenso é o de confundir a noção de consentimento com o próprio objeto ou causa do contrato de sociedade, ao qual se dirige a declaração de vontade<sup>197</sup>.

Erasmus Valladão e Marcelo Adamek pontuam que, mesmo na França, onde a ideia de *affectio societatis* se alastrou em direito societário, estudiosos como Georges Ripert e René Roblot registraram que “na verdade, não há nenhum caráter particular do consentimento. (...) Poder-se-ia dizer o mesmo para todos os contratos: o consentimento deve ser dado em conhecimento da natureza do contrato celebrado”<sup>198</sup>.

<sup>193</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, v. III. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1945, p. 22-23.

<sup>194</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer. **Revista Consultor Jurídico**, 20/08/2014, p. 3-4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/quebra-relacao-confianca-nao-justifica-dissolucao-sociedade>>. Acesso em 26/06/2019.

<sup>195</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer. **Revista Consultor Jurídico**, 20/08/2014, p. 3-4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/quebra-relacao-confianca-nao-justifica-dissolucao-sociedade>>. Acesso em 26/06/2019.

<sup>196</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer. **Revista Consultor Jurídico**, 20/08/2014, p. 3-4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/quebra-relacao-confianca-nao-justifica-dissolucao-sociedade>>. Acesso em 26/06/2019.

<sup>197</sup> FRANÇA, Erasmus Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 114.

<sup>198</sup> No original: “a la vérité, il n'y a pas là un caractère particulier du consentement. Tout se ramene à dire, comme le disait d'ailleurs le droit roman impérial, qu'il faut l'animus contrahendae societatis. On

Não se infirma que as sociedades possam ter os mais variados objetos e causas; o consenso exigido para sua formação, contudo, é o mesmo. Nas palavras de Erasmo Valladão e Marcelo Adamek: “Entender o tema de outra forma, levaria ao paradoxo de admitir que existem tantas especiais modalidades de consentimento quanto sejam os negócios jurídicos em geral, típicos ou atípicos...”<sup>199</sup>.

Assim, não pode ser a *affectio societatis* tomada como modalidade especial de consentimento, exigido para a formação do contrato de sociedade.

### 3.2.2 CRÍTICAS À *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CONTRATO DE SOCIEDADE

Como referido, determinada parcela da doutrina e da jurisprudência pátria definiu a *affectio societatis* como elemento essencial e mesmo pressuposto de existência do contrato de sociedade<sup>200</sup>, sem a qual esta não poderia existir. Não obstante, a *affectio societatis*, entendida como intenção ou ânimo de contratar, não serve como elemento formador do contrato de sociedade.

Com efeito, os elementos constitutivos do contrato de sociedade são os referidos no artigo 981 do Código Civil<sup>201</sup>: a contribuição recíproca dos sócios, com esforços ou recursos, para o exercício de atividade econômica, com o objetivo de partilhar os lucros e as perdas.

Enquanto representação do sentimento dos sócios, a *affectio societatis* não está apta a constituir o contrato de sociedade, a gerar direitos e obrigações, uma vez que “a intenção da parte, enquanto tal, é dado juridicamente irrelevante, em contraste com a vontade declarada

pourrait en dire autant pour tous les contrats: le consentement doit être donné en connaissance de la nature du contrat conclu” (RIPERT, Georges; ROBLOT, René. **Traité de Droit Commercial**, t. I, 14<sup>a</sup> ed. Paris: LGDJ, 1991, n. 720, p. 598 apud FRANÇA; ADAMEK, 2008, p. 114-115).

<sup>199</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 114-115.

<sup>200</sup> “Cabe fazer menção, ainda, à *affectio societatis* como pressuposto de existência da sociedade empresária pluripessoal. Esse pressuposto diz respeito à disposição, que toda pessoa manifesta ao ingressar em uma sociedade empresária, de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum. Esta disposição, este ânimo, é condição de fato da existência da sociedade pluripessoal, posto que, sem ela, não haverá a própria conjugação de esforços indispensável à criação e desenvolvimento do ente coletivo.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90).

<sup>201</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 197-198.

(CC, art. 112)<sup>202</sup>. Nesse sentido, assim ilustram Erasmo Valladão e Marcelo Adamek, ao defenderem a substituição da noção de *affectio societatis* pelo conceito de fim comum:

Contudo, tal como acabou de se pôr em evidência, ela [a *affectio societatis*] não se traduz num elemento essencial autônomo, ou espécie de consentimento, diversa da exigida para a celebração de qualquer negócio jurídico, nem tampouco possui alguma conotação excepcional, que não se faça presente noutros tipos de contrato de duração e colaboração. É certo que o contrato de sociedade é contrato plurilateral (algo que, de resto, hoje se extrai do conceito de sociedade dado pelo art. 981 c.c. os arts. 1.026 a 1.030, todos do Código Civil) e, como tal, apresenta, como um de seus traços distintivos, a comunhão de escopo – elemento unificador das manifestações individuais de cada sócio e elemento determinante para a definição do alcance de seus direitos e deveres. Ainda assim, não deixa de ser uma simples manifestação própria do consentimento exigido na celebração de qualquer contrato, e não uma duplicação de um mesmo elemento (vale dizer, não é algo que se coloque ao lado e em conjunto com o consentimento em geral).

Assim sendo, não se pode tomar a *affectio societatis* como elemento constitutivo do contrato de sociedade. Por consequência, seu desaparecimento – ou, dito de outro modo, sua quebra – não tem o condão de provocar a extinção do contrato<sup>203</sup>. Longe disso, o desaparecimento da intenção de contratar de um dos sócios não compromete a existência da sociedade, assim como em qualquer contrato em que não se admita o arrependimento<sup>204</sup>.

### 3.2.3 CRÍTICAS À *AFFECTIO SOCIETATIS* COMO MANDAMENTO DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

Também não são raras, conforme demonstrado, as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais atribuindo à *affectio societatis* a fonte dos deveres de lealdade entre os sócios e de cooperação na consecução do objetivo social. Adotando esse entendimento, o autor

<sup>202</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 114.

<sup>203</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 124.

<sup>204</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 115.

português Antonio Pereira de Almeida sustenta que, na sociedade, “o sócio está adstrito a um dever de lealdade e colaboração, que constitui um dever acessório de conduta em matéria contratual e um dever geral de respeito e de agir de boa-fé” e que, portanto, “este dever é tanto mais alargado quanto maior for a *affectio societatis* do tipo societário.”<sup>205</sup>

Entretanto, não é a *affectio societatis* o mandamento dos direitos e deveres dos sócios, pois estes dependem do tipo adotado para a constituição da sociedade – e, em alguns casos, da classe a que pertence o sócio – e do objetivo comum<sup>206</sup>.

Muito embora seja louvável a intenção de tutelar a confiança nas relações intrassocietárias, que nessa seara assume expoente máximo<sup>207</sup>, os deveres de cooperação e lealdade não decorrem da *affectio societatis*, senão da própria boa-fé objetiva, aplicável a toda relação obrigacional<sup>208</sup>. Nesse sentido é a lição de Clóvis do Couto e Silva sobre o nascimento dos deveres anexos:

A medida da intensidade dos deveres secundários, ou anexos, é dada pelo fim do negócio jurídico. Mas, tal finalidade, no que toca à aplicação do princípio da boa-fé, não é apenas o fim da atribuição, de que normalmente se fala na teoria da causa. Por certo, é necessário que essa finalidade seja perceptível à outra parte. Não se cuida, aí, de motivo, de algo psicológico, mas de um *plus* que integra o fim da atribuição e que está com ele intimamente relacionado<sup>209</sup>.

<sup>205</sup> ALMEIDA, Antonio Pereira de. **Sociedades comerciais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 50 apud FRANÇA; ADAMEK, 2008, p. 117.

<sup>206</sup> “Ao escolher o tipo de sociedade da qual fará parte e a classe que integrará, o sócio assume diferentes direitos e obrigações. Nas sociedades anônimas, por exemplo, a única obrigação dos sócios é integralizar o capital social; sendo um preferencialista, pode não ter direito a voto; e o risco a que se sujeita restringe-se ao preço de emissão das suas ações. Ao sócio de indústria em uma sociedade simples, por outro lado, compete prestar serviços à sociedade; assiste-lhe o direito de voto; e pode responder com seu patrimônio pelas obrigações da sociedade” (BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 126).

<sup>207</sup> “Nas relações jurídicas em que a cooperação se manifesta em sua plenitude (*nostra res agitur*), como nas de sociedade, em parte nas de trabalho e, principalmente, na comunidade familiar, cuida-te de algo mais do que a mera consideração, pois existe dever de aplicação à tarefa suprapessoal, e exige-se disposição ao trabalho conjunto e a sacrifícios relacionados com o fim comum.” (COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 34).

<sup>208</sup> “Os *deveres de lealdade e consideração* integram a ordem legal (mesmo que não positivada) do Direito Societário, pois são deveres desdobrados da boa-fé objetiva (CC, art. 422), sendo, ademais, dedutíveis da necessária conexão ético-jurídica que deve haver entre poder e responsabilidade no seu exercício”. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 386.

<sup>209</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 41.

Conforme adiantado, a relação entre o sócio e a sociedade é pautada por um complexo feixe de direitos e deveres, que podem ser expressos ou tácitos e decorrer da lei ou do contrato social; e a extensão desses deveres só pode ser aferida mediante verificação, em concreto, “à luz da realidade específica da sociedade”<sup>210</sup>. Portanto, não se pode pretender reduzir essa gama de direitos e deveres dos sócios à noção imprecisa de *affectio societatis*<sup>211</sup>.

Assim, infirmada a função da *affectio societatis* enquanto elemento de determinação da extensão dos deveres e direitos dos sócios, sua quebra, também nesse caso, não se revela apta a justificar a exclusão de sócio.

### 3.2.4 INCOMPATIBILIDADE DA DOCTRINA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* COM O REGIME DE EXCLUSÃO POR FALTA GRAVE

Conforme relata Daniel Vio, no campo da exclusão de sócios, mais grave que a recepção em si da *affectio societatis* foi a forma como esta ocorreu: ao invés de haver sido utilizada para descrever o contrato de sociedade em sua formação inicial, em sua gênese, a *affectio societatis* foi elevada a requisito fático permanente, necessário para a própria existência da sociedade<sup>212</sup>.

Nesse sentido, o instituto da exclusão de sócio, que surgiu com a finalidade de preservar a sociedade, garantindo maior estabilidade, acabou por se tornar um instrumento para a expulsão *ad nutum* de sócios, sem justa causa<sup>213</sup>. A doutrina da quebra da *affectio societatis* acabou por permitir a exclusão de sócios que não cometeram qualquer falta grave; o seguinte trecho, de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem ilustra isso:

Com a devida vênia do entendimento esposado pelo d. Magistrado *a quo*, a *affectio societatis* constitui requisito essencial para a constituição e

<sup>210</sup> Ver item 2.4.

<sup>211</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 116-117.

<sup>212</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 131.

<sup>213</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 132.

desenvolvimento da sociedade, por isso mesmo o seu desaparecimento autoriza os sócios majoritários a excluir o sócio minoritário da sociedade, independentemente do cometimento ou não de falta grave.

(...)

A saída do sócio pode se dar, inclusive, sem seu consentimento, desde que assim concorde a maioria dos sócios, conforme, aliás, prevê, o art. 1033, III, do CC.

(...)

Desta forma, sendo a autora detentora de 90% das quotas sociais e considerando que o réu não nega a existência de conflitos entre as partes, gerados pelo término da relação amorosa havida entre ambos, narrando ambos situações que fazem presumir o desaparecimento da *affectio societatis*, o pedido comporta acolhimento para excluir o sócio minoritário, determinando a apuração de haveres na proporção das quotas de sua propriedade, fixado o prazo de 6 meses para a alteração do contrato social. (TJSP, Apelação Cível nº 0011994-06.2008.8.26.0047, 6ª Câmara de Direito, Privado, rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles, j. 06/10/2011).

Além de incentivar a instabilidade dos vínculos societários, a aplicação pela doutrina da quebra da *affectio societatis* representou, em vários casos, um obstáculo à investigação de condutas concretas lesivas à sociedade, em detrimento da efetiva apuração das responsabilidades. Nossos tribunais frequentemente recusaram-se a apreciar evidências de conduta faltosa ou a conceder às partes a adequada produção de provas, mesmo sob a égide do Código de Civil de 2002. Veja-se:

Apelação. Direito Empresarial. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Irrelevância das provas pretendidas pelo autor para o deslinde da causa. Expulsão de sócio dos quadros sociais. Vício de convocação da reunião em que a proposta foi aprovada. Inocorrência. Autor que não só foi regularmente cientificado da realização do ato como também nele se fez representar por seu advogado, oferecendo defesa administrativa e votando contrariamente à proposta. Quebra da *affectio societatis* que se mostra suficiente para configurar a "justa causa" exigida pelo art. 1.085 do CC para a expulsão do sócio. Apuração de haveres eventualmente devidos ao autor que deve ser realizada na forma do art. 1.031 do CC. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento.<sup>214</sup>

Diante de todo o exposto, é notória a incompatibilidade dessa visão com o regime vigente de exclusão de sócios, entendido como modalidade de resolução do contrato

---

<sup>214</sup> TJSP, Apelação Cível 0146362-16.2010.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/09/2011.

plurilateral<sup>215</sup>. Conforme adiantado no capítulo anterior, não são as vicissitudes verificadas nos vínculos bilaterais entre os sócios que podem ensejar a exclusão, mas aquelas entre o sócio e a sociedade, a qual detém a titularidade do direito de resolver o contrato<sup>216</sup>.

De outro modo, nosso sistema exige, para a aplicação do remédio da exclusão facultativa, que o sócio excluindo tenha cometido uma falta para com a sociedade e, ainda, que tal falta seja grave<sup>217</sup>. Com efeito, admitir a exclusão de sócio pela mera alegação de desaparecimento da *affectio societatis* implicaria renunciar à exigência de justa causa para a exclusão, criando verdadeira cláusula potestativa, a permitir a exclusão arbitrária<sup>218</sup>. Nesse

---

<sup>215</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 135.

<sup>216</sup> Ver item 2.3, acima. VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 135.

<sup>217</sup> Nesse sentido, Luis Felipe Spinelli: “Logo, pouco importa o que acarretou o desentendimento entre os sócios (desde que, é claro, não caracterizado abuso): exercício do direito de fiscalização, inclusive por meio do pedido judicial de exibição dos livros ou prestação de contas (o que, para muitos majoritários e administradores, é motivo de ofensa!), ainda que se justifique a tomada de tal medida com a suspeita de desvio de recursos; ausência do sócio aos conclaves (omissão no exercício de direito de sócio); cobrança por maior eficiência na administração ou divergência na orientação a ser seguida na condução dos negócios, inclusive com votos divergentes em assembleias ou em reuniões e mesmo que eventuais decisões não tenham disso negocialmente adequadas (uma vez que inerentes ao risco de qualquer negócio); pedido de devolução (um eufemismo para cobrança) de valores ou bens emprestados para a sociedade; recusa de prestar aval ou fiança a empréstimos da sociedade; inadimplemento de contrato (de compra e venda, empréstimo ou seja lá qual for) mantido entre os sócios; promoção de ação judicial para a defesa de direito lesado ou ameaçado pela sociedade e/ou demais integrantes (como é o caso das ações que objetivam invalidar deliberações sociais, ainda mais quando julgadas procedentes); divergências sobre a continuidade do empreendimento; denúncia de irregularidades; divergência sobre alteração contratual; discussões acaloradas sobre os rumos da sociedade e a não aceitação de novos sócios; não assinatura de cartões bancários, quando tal conduta é de competência dos administradores e o sócio que se recusa a assinar não exerce qualquer cargo de gestão; separação dos cônjuges que são os únicos sócios da sociedade; adultério de um dos sócios com a esposa de outro; existência de guerra entre os países de origem dos sócios; comportamento impróprio perante funcionários e/ou clientes; discussões, promoção de ações judiciais e representação contra outros membros do ente coletivo ou seus parentes; etc.” (SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 202 e ss).

<sup>218</sup> DALMARTELLO, Arturo. **L’esclusione dei soci dalle società commerciali**. Padova: CEDAM, 1939, p. 89; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Affectio societatis*”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008, p. 116; SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 200. No mesmo sentido, Vio: “Como resultado, atribuiu-se a cada um dos sócios um perene direito potestativo de decretar o fim do vínculo societário, ao simplesmente declarar inexistente o consenso que originalmente levou os consócios a constituírem a sociedade. Dessa maneira, em nosso ordenamento, aproximou-se em termos práticos o contrato de sociedade a negócios jurídicos sujeitos à vontade continuativa de todas as partes, tal como o mandato – no qual prevalece a presunção de gratuidade – ou mesmo a

sentido, Luis Felipe Spinelli sustenta que “a própria lógica funcional do sistema societário restaria desvirtuada”.<sup>219</sup>

Mais: autorizar tal hipótese de exclusão seria incentivar que os sócios que desejam excluir um membro sem justa causa instiguem disputas para que promovam, posteriormente, o afastamento do sócio indesejado. Nesse sentido, ilustra Daniel Vio:

Efetivamente, ao prevalecer tal critério, aos sócios majoritários que desejarem expulsar um consócio sem justa causa bastará insistentemente instigar conflitos e esperar que eventualmente sejam recompensados pela exacerbação das disputas que eles próprios fomentaram<sup>220</sup>.

Ademais, expulsar um dos sócios e, conseqüentemente, promover uma descapitalização extemporânea da sociedade em função de uma questão particular e bilateral entre dois sócios, que não tenha impacto direto sobre as atividades sociais, acaba por contrariar o próprio princípio da preservação da empresa<sup>221</sup>.

Divergências são naturais e esperadas no seio social, e o Direito Societário possui diversos mecanismos para a resolução de divergências, como a vigência do princípio majoritário nas deliberações e as regras sobre conflitos de interesses no voto em assembleia ou em reunião de sócios<sup>222</sup>. A doutrina da quebra da *affectio societatis* como causa de

instituições nas quais o aspecto moral e afetivo sobrepuja o patrimonial, tal como, por exemplo, o casamento e a união estável.” E, em outra passagem: “Nestes termos, a doutrina do rompimento da *affectio societatis* representa a própria antítese do conceito de justa causa” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 131, 137).

<sup>219</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 207

<sup>220</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 207; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 135.

<sup>221</sup> “Ainda que se reconheça que, em sociedades marcadas pela atuação direta de sócios (pessoas naturais) na gestão, um ambiente de animosidade extrema possa dificultar ou mesmo impossibilitar o sucesso do negócio, não é possível concordar com a ideia de que a causa *jurídica* relevante para admissão da exclusão em tais hipóteses seja o rompimento da *affectio societatis*. Em tais situações, a discórdia entre os sócios é meramente a possível causa remota – para não dizer psicológica – de violações dos deveres dos sócios, as quais – estas sim – podem ensejar a exclusão” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 136-137).

<sup>222</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 132; SPINELLI, Luis Felipe.

exclusão não condiz com essa realidade, ao enxergar a existência de conflito entre os sócios como incompatível com a boa marcha das sociedades<sup>223</sup>.

A divergência nas deliberações não implica, necessariamente, a violação dos deveres de conduta ou mesmo o comprometimento da continuidade da empresa<sup>224</sup>. Ao contrário, conforme explica Gladston Mamede:

O conflito, todavia, é um direito do sócio, embora limitado pelo dever de convivência e de atuação a favor da sociedade. Uma compreensão mais extremada da idéia de *affectio societatis*, diferente do que foi vista no item anterior, poderia criar a ilusão de que o conflito é – ou deve ser – estranho à sociedade, o que não é verdadeiro.<sup>225</sup>

Diante de todo o exposto, conclui-se que o conceito de *affectio societatis*, desprovido de verdadeira clareza em seu conteúdo, não está apto a fornecer um referencial seguro para justificar a exclusão de sócio<sup>226</sup>. Conforme referido, o remédio da exclusão representa medida extrema, tanto para o sócio expulso quanto para a própria sociedade e, portanto, sua aplicação, no caso de falta grave, deve se ater à verificação do descumprimento concreto de deveres sociais<sup>227</sup>.

Cumprido ressaltar, contudo, que aqui não se está a afirmar que a grave desinteligência entre os sócios não possa instigar um sócio a não cumprir com suas obrigações perante a sociedade. O que de fato se afirma é que o rompimento da *affectio societatis* não está apto,

**Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 198-199; VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002.** Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 133.

<sup>223</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis*.** 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 129; MAMEDE, Gladston. **Direito Societário.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 126-128; TJSP, Apelação Cível 003.299-4/0, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mohamed Amaro, j. 19/02/1998.

<sup>224</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis*.** 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 132.

<sup>225</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Societário.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 126-128.

<sup>226</sup> BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis*.** 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 137.

<sup>227</sup> Nesse sentido, Vio: “A exclusão facultativa, sob pena de ser desvirtuada, deve estar sempre pautada pelo inadimplemento de uma obrigação societária...” (VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002.** Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 137).

por si só, a constituir a causa juridicamente relevante para a promoção da exclusão<sup>228</sup>. No caso de a desinteligência acarretar o descumprimento de deveres, este deverá ser a causa da exclusão, e não a quebra da *affectio societatis*<sup>229</sup>.

---

<sup>228</sup> VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 137.

<sup>229</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 209.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou de elucidar os contornos e as funções desempenhadas pelo instituto da exclusão de sócios na sociedade limitada. Inicialmente, buscou-se qualificar a exclusão como modalidade de extinção do vínculo entre a sociedade e um sócio, bem como traçar um panorama das hipóteses de exclusão de sócio na sociedade limitada, diferenciando as hipóteses de exclusão facultativa das de pleno direito.

Constatou-se que todas as hipóteses de exclusão, facultativas e de pleno direito, estão respaldadas em uma justa causa para sua aplicação. Com vistas a aferir a possibilidade de exclusão de quotista diante do rompimento da chamada *affectio societatis*, voltou-se atenção ao estudo da exclusão facultativa, em especial à modalidade de exclusão por falta grave, entendida como remédio aplicável em face do inadimplemento de deveres sociais.

Concluiu-se que a exclusão de sócio por falta grave configura-se como um importante instrumento para proteção da sociedade e que, portanto, deve sempre ser aplicado com vistas à proteção dos interesses do ente coletivo. Ademais, sua aplicação deve sempre observar seus pressupostos e seus requisitos, estabelecidos de maneira cogente em lei (CC, arts. 1.030 e 1.085)<sup>230</sup> e sempre como *ultima ratio*<sup>231</sup>.

No que tange à hipótese de exclusão de sócio pela quebra da *affectio societatis*, conclui-se que sua aplicação não se compatibiliza com o regime dissolutório vigente, seja por (i) não representar espécie de consentimento necessária para a formação do contrato social, seja por (ii) não representar elemento constitutivo do contrato de sociedade, por (iii) não poder ser tomada como mandamento dos deveres de sócio e mesmo por (iv) não ser compatível com a exigência de justa causa e com a sistemática vigente da exclusão por falta grave.

Embora seja notável a alteração gradual de posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de inadmitir a exclusão de sócio fundada exclusivamente na quebra da *affectio societatis*<sup>232</sup>, o vocábulo segue sendo amplamente empregado na temática de

---

<sup>230</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 577.

<sup>231</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. 2010. 436 p. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, p. 308-309.

<sup>232</sup> Citam-se, exemplificativamente: o Enunciado 67 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como o Enunciado 23 da Jornada Paulista de Direito Comercial. E, na jurisprudência, também exemplificativamente: STJ, Recurso Especial nº 917.531/RS, Rel. Min. Luis

exclusão de sócios, por vezes servindo de fundamento para a exclusão<sup>233</sup> ou, de outro modo, atuando como fundamento adicional ao cometimento de falta grave, com teor argumentativo<sup>234</sup>.

Com efeito, constatou-se que os múltiplos sentidos atribuídos à *affectio societatis* e a nebulosa configuração de seu desaparecimento acabam por autorizar a aplicação arbitrária do remédio da exclusão. Em muitos casos, a invocação da quebra da *affectio societatis* age contrariamente aos interesses sociais, atuando como mero instrumento de disputas internas. Sua aceitação como hipótese de exclusão acaba por inviabilizar o controle judicial de sua aplicação, dispensando a investigação de condutas faltosas e da efetiva prática de atos em prejuízo do fim comum.

---

Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17/11/2011; STJ, Recurso Especial 1.129.222/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28/06/2011; TJSP, Apelação Cível nº 1074774-82.2017.8.26.0100, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04/04/2014; TJSP, Apelação Cível nº 1008598-87.2017.8.26.0564, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/11/2018; TJSP, Apelação Cível nº 1010537-71.2014.8.26.0576, Rel. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/07/2018; TJRS, Apelação Cível nº 70063289649, Rel. Ney Wiedemann Neto, 6ª Câmara Cível, j. 23/04/201; TJRJ, Apelação Cível nº 0006672-05.2014.8.19.0042, Rel. Sergio Ricardo Fernandes, 1ª Câmara Cível, j. 25/07/2017.

<sup>233</sup> Exemplificativamente: TJRS, Apelação Cível nº 70057696916, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5ª Câmara Cível, j. 24/09/2014; TJRS, Apelação Cível nº 70060946167, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5ª Câmara Cível, j. 24/09/2014; TJSP, Apelação Cível nº 0005492-68.2006.8.26.0161, Rel. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/02/2016.

<sup>234</sup> Exemplificativamente: TJRS, Apelação Cível nº 70061138046, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 5ª Câmara Cível, j. 30/09/2015; TJSP, Apelação Cível nº 0025561-24.2006.8.26.0161, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2014.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos** – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 185-215.

\_\_\_\_. **Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. 2010. 436 p. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **La società in diritto romano**. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1950.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

\_\_\_\_. O contrato plurilateral. In: **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARUFALDI, Luís Fernando Roesler. **A dissolução parcial da sociedade anônima pela quebra da *affectio societatis***. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas**. – 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, v. III. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1945.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil (arts. 1.052 a 1.195)**, v. 13, São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 2. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 4, t. I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALLI, Cássio. **Sociedades limitadas: regime de circulação de quotas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**, v.2. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. In: \_\_\_\_\_. **Revista dos Tribunais**, a. 1975, v. 473, p. 33-41, mar. 1975.

\_\_\_\_. Restrição à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 18, n. 36, p. 65-76, out./dez. 1979.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades**, v. II (Das Sociedades em Especial). 2 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CUNHA, Carolina. A exclusão de sócios (em particular, nas sociedades por quotas). In: IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho. **Problemas do Direito das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 201-233.

DALMARTELLO, Arturo. **L’esclusione dei soci dalle società commerciali**. Padova: CEDAM, 1939.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Forense: 1992.

\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.

FARIA, Sebastião Soares de. Sociedade civil. Exclusão de sócio que não cumpre os deveres contratuais. In: \_\_\_\_\_. **Pareceres e comentários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1933, p. 107-117.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de sociedades mercantis**, v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Editôra Nacional de Direito, 1958.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_. A exclusão de sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada no direito brasileiro. In: \_\_\_\_; BOTTALLO, Eduardo Domingos (coord.). **Sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1987, p. 69-83.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “Affectio societatis”: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47, n. 149/150, p. 108-130., jan./dez. 2008.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial**, v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FRANÇOIS-XAVIER, Lucas. Note sous Cour de cassation (1re civ.) 12 mai 2004. **Revue des sociétés**, 2005.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 25ª ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Parecer. **Revista Consultor Jurídico**, 20/08/2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/quebra-relacao-confianca-nao-justifica-dissolucao-sociedade>>. Acesso em 26/06/2019.

LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio societatis*: na sociedade civil e na sociedade simples. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Dissolução parcial” e apuração de haveres. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito comercial**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado [livro eletrônico]**. 3. ed. em e-book baseada na 17. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NUNES, A. J. Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das companhias**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PINTO JÚNIOR, Mário Engler. Exclusão de acionista. **Revista de Direito Mercantil**, v. 54. São Paulo, abr./jun. 1984.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, t. L, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

REALE, Miguel. Exclusão de sócio das sociedades comerciais. In: \_\_\_\_\_. **Questões de Direito**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1981, p. 309-320.

\_\_\_\_\_. A exclusão de sócios das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 33, v. 150, p. 459-486, jul. 1944.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela Exclusão de Sócio**, Tese apresentada para concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**, 1º vol., 32. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SOLER, Jonathas Lima. A quebra da affectio societatis na exclusão de sócios e dissolução parcial de sociedades. **Revista dos Tribunais**, v. 957, p.177-198, jul. 2015.

SPINELLI, Luis Felipe. **Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

THALLER, Edmond. **Traité élémentaire de droit commercial**. 4ª ed. Paris: Rousseau, 1910.

TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides; LOPES, Mauro Brandão. Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Abusividade. Ilicitude. Nulidade. **Revista dos Tribunais**, a. 84, v. 714, p. 56-77, abr. 1995.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**, v. 2. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILLAVERDE, Rafael García. **La exclusión de socios: causas legales**. Madrid: Editorial Montecorvo, 1977.

VIO, Daniel de Ávila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di diritto commerciale**, v. 2. 5. ed. riv. ampl. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1934-35.